

REVISTA JURÍDICA



CEARÁ

| ESA-CE

EDITORES CHEFES

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

Emanuela Paula Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

EDITORES EXECUTIVOS

Tereza Girlane Silva do Carmo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

Rebecca Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE)

Ludovica Fontenele, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

CONSELHO EDITORIAL

Adhara Silveira Camilo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

Ana Paula Araújo de Holanda, Universidade de Fortaleza (Unifor)

Antonia Camilly Gomes Cruz, Procuradora-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)

Denise Lucena Cavalcante, Universidade Federal do Ceará (UFC)

Eduardo Pragmácio Filho, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

Elisberg Francisco Bessa Lima, Universidade de (Unifor)

Gina Vidal Marcilio Pompeu, Universidade de Fortaleza (Unifor)

Hamilton Gonçalves Sobreira, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB-CE)

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

Sônia Maria Cavalcante Melo, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB-CE)

Vanessa Batista de Oliveira, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB-CE)

Revisor de português: José Heráclito Paulino da Silva Júnior

Diagramação: Antônio Franciel Muniz Feitosa

Capa: Acesso Comunicação

R454 Revista Jurídica da OAB/ESA – CE [recurso eletrônico]. – Ano 34, no. 13 (2023-) Fortaleza: Escola Superior de Advocacia do Ceará, 2023-.
v. Site da ESA/CE: <https://esace.org.br/>

Semestral.

Continuação de: Revista da OAB Ceará (1971 - 2005)

A partir de ano 34, n. 13 (fev./2023), publicado somente em formato eletrônico.

1. Direito. 2. Constituição Brasileira de 1988. 3. Democracia.
4. Direitos Humanos. I. Escola Superior de Advocacia do Ceará.

CDU 34

Catálogo na Fonte: bibliotecária Thailana Lima Tavares CRB-3/1537.

Diretoria da OAB-CE

Presidente

José Erinaldo Dantas Filho

Vice-Presidente

Christiane do Vale Leitão

Secretário-Geral

David Sombra Peixoto

Secretário-Geral Adjunto

Rafael Pereira Ponte

Tesoureira

Camila Ferreira Fernandes

Tesoureiro Adjunto

Thiago Morais Almeida Vilar

Diretora Adjunta de Relações Institucionais

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

Diretor Adjunto de Subsecções

Marco Antônio Sobreira

Diretor Adjunto de Prerrogativas

Márcio Vitor Meyer de Albuquerque

Diretor Adjunto para a Jovem Advocacia

Bruno Luís Magalhães Ellery

Diretor Adjunto de Acesso à Justiça

Antônio Cleto Gomes

Diretoria da ESA-CE

Presidente

Eduardo Pragmácio Filho

Vice-presidente

Wyllerson Matias Alves de Lima

Secretário-Geral

Átila Gomes Ferreira

Secretária-Geral Adjunta

Adhara Silveira Camilo

Tesoureiro

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

Diretora Acadêmica

Érica Veríssimo Martins

Diretor Adjunto para Subseccionais

Hélter Dias Lima

Coordenador de Pós-graduações

Thiago Albuquerque

Conselheiros da ESA-CE

Alberto Fernandes

Olivia Pinto

Raquel Machado

Reginaldo Vilar

Renata Albuquerque

Conselho Federal da OAB-CE

Ana Paula Araújo de Holanda

Ana Vlândia Martins Feitosa

Caio César Vieira Rocha

Cássio Felipe Goes Pacheco

Hélio das Chagas Leitão Neto

Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão

Conselho Estadual da OAB-CE

Adailton Freire Campelo

Adhara Silveira Camilo

Alanna Castelo Branco Alencar

Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes

Amanda Arraes de Alencar Araripe

Ana Lígia Peixe Laranjeira

Ana Paula da Graça Brito Oliveira

Ana Paula de Oliveira Rocha

Angélica Mota Cabral

Ângelo Rodrigues Gadelha Moreira

Antônia Cileide de Araújo

Antônio Cleto Gomes

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro

Arsênia Parente Breckenfeld

Artur Feitosa Arrais Martins

Bruno Luís Magalhães Ellery

Bruno Torquato Pedrosa

Carolina Barreto Alves Costa Freitas

Carlos Eduardo Romanholi Brasil

Cármem Lidiane Soares Coutinho

Cinthia Greyne Araújo da Silva

Clara Rachel Feitosa Petrola

Dayse Braga Martins

Daniel Carlos Mariz Santos

Dayane de Castro Carvalho

Edgar Belchior Ximenes Neto

Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Eliene de Oliveira Bezerra

Elisa Ivna Pinheiro Costa

Erika Menezes Albuquerque

Francisca Jane Eire Calixto

Francisca Sandrelle Jorge Lima

Francisco Raul Félix Pinto

Gabriela Nascimento Lima

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa

Hamilton Gonçalves Sobreira

Helaine Maria Reis Martins

Igor César Rodrigues dos Anjos

Ismael Pedrosa Machado

Isaac Sandro Pinheiro Andrade

Jefferson de Paula Viana Filho

Jéssica Teles de Almeida

João Victor Duarte Moreira

José Djalro Dutra Cordeiro

José Domingues Ferreira da Ponte

José Lino Fonteles da Silveira

José Osmar Celestino Júnior

José Patrício Pereira Melo

José Washington de Sousa Pinheiro

Júlia Barreto Damasceno

Keliane Maciel Vieira Benevides

Klaus de Pinho Pessoa Borges

Laydson Alves de Sousa

Leila Regina Paiva de Souza

Luciano Alves Daniel

Luiz Crescêncio Pereira Júnior

Luiz Guilherme Eliano Pinto

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

Marcelo de Oliveira Monteiro

Márcio Vitor Meyer de Albuquerque

Marco Antônio Sobreira Bezerra

Maria Cristina Fernandes Rosado

Maria Noemia Pereira Ladim

Maria Zilda Vasconcelos Fernandes

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

Nayana Cruz Ribeiro

Patrícia de Abreu Viana

Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti

Rafael Fernandes de Alcântara

Renata Marcelo Pinto de Oliveira

Raquel Arrais Rocha Cunha Porto

Ricardo César Vieira Madeiro

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

Saulo Gonçalves Santos

Sheila Dantas Bandeira de Melo

Sônia Maria Cavalcante Melo

Thiago Morais Almeida Vilar

Timóteo Fernando da Silva

Vanessa Batista de Oliveira

Victor Valença Maia

Yanna Paula Luna Esmeraldo

Conselho Consultivo OAB Jovem

Diretora Institucional

Júlia Barreto Damasceno

Membros

Acácia Gomes Norões

Adriana Fonteles Silva

Ana Larisse de Souza Pinto

Antonio Eric Freire Apoliano

Brenda Lacerda Franco

Breno Pinto Gondim de Almeida

Caio Bindá de Queiroz Gomes

Camila Bastos Diógenes Pinheiro Ribeiro

Camille Rodrigues de Andrade

Carlos Alcides Rodrigues de Sousa

Carolina Dantas Azin Rocha

Danilo Castelo Branco Teles de Menezes

Davi Tavares Ferreira

Francisco José Falcão Braga Filho

George Carneiro Rolim

Glauciliane Costa de Sousa

Hélio das Chagas Leitão

Hiago Marques de Brito

Igor Bento de Oliveira

Igor Leitão Chaves Cruz

Ingrid Baltazar Ribeiro Filgueiras

Ingrid Pita de Castro Barbosa

Jeronnico Candido do Nascimento

João Victor Madeiro Diogo Cruz

João Vitor Macêdo Gonçalves Fecchine

Jordana Gabriela Alves Flor Maciel

Jose Eduardo Bezerra Costa

José Oscélio Forte Ramos Júnior

Julianna de Paula e Silva

Linya Blanda de Oliveira D. Cordeiro

Lohana Giafony Freitas de Luna

Louanya Karol Ferreira da Silva

Marcos Guilherme Cordeiro Bispo

Maria Vilmara Pinto Carneiro

Marina Jucá Oliveira

Matheus Bronziado Teles

Micaeli Maria Campos Maciel

Patrícia Lima Vieira de Souza

Pedro Felipe Pinheiro Brito

Pedro França Pinto Mota Alexandrino

Priscila Bezerra de Menezes

Priscilla Régia de Oliveira Gomes

Rafael Peixoto Oliveira

Rodrigo Cavalcante Gomes

Sabino Henrique da Silva

Sabrina Valéria Melo Peres Portela

Sandra Maria Girão Brito
Thais De Oliveira Nogueira
Thiago Andrade Dias
Thiago Moura Sousa
Vanessa Mesquita Sousa
Vinicius Furlanetti Barros Machado

Subseções da OAB-CE

OAB Canindé

Presidente: Neudson Nascimento Moreira
Vice-Presidente: Joana Angélica Silva
Secretário(a)-Geral: Jacinta de Fátima Alves Cardoso
Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Marcelo de Oliveira Lima
Tesoureiro (a): Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto

OAB Cariri Oriental

Presidente: Francisco Vicelmo Feitosa Sales
Vice-Presidente: Albantina Cruz Martins Moreira
Secretário(a)-Geral: Clístenes Filgueira Santos
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Neli de Almeida
Inocencio Leite
Tesoureiro(a): Rommel Ramalho Leite

OAB Crato

Presidente: Aderson Feitosa Ferro Terceiro
Vice-Presidente: Maria Lua Pinheiro Santiago
Secretário(a)-Geral: José Jefferson Campos de Santana
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Keila Letícia Galindo Alencar
Tesoureiro(a): Maria Eduarda Garcia Lucena

OAB Iguatu

Presidente: Danilson de Carvalho Passo
Vice-Presidente: Rangel Pereira Ribeiro
Secretário(a)-Geral: Paula Mendonça Alexandre de Freitas
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Iane Bezerra Lopes
Tesoureiro(a): Francisco Edmilson Alves Araújo

OAB Inhamuns

Presidente: Ronisa Alves Freitas
Vice-Presidente: Marcos Pereira Torquato
Secretário(a)-Geral: Maria Nair Viana de Freitas
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): João Joab Bonfim Lacerda
Tesoureiro(a): Anna Nathália Cavalcante

OAB Itapipoca

Presidente: Niefson Bruno Oliveira Santos
Vice-Presidente: Clara Vasconcelos Silveira
Secretário(a)-Geral: Thyara Pinto Barreto de Sousa
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Anderson Barroso de Farias
Tesoureiro(a): Inácio Raoni Cruz Oliveira

OAB Juazeiro do Norte

Presidente: Francivaldo de Lemos Pereira
Vice-presidente: João Alberto Morais Borges Filho
Secretário(a)-Geral: Wesley Gomes Monteiro
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Tamiris Madeira de Brito
Tesoureiro(a): Caroline Coelho de Castro Coutinho

OAB Litoral Leste

Presidente: Luís Gonzaga Batista Júnior
Vice-Presidente: Xeila Maiane da Silva Freitas
Secretário(a)-Geral: Dorabel Santiago dos Santos Freire
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): José Ulisses Melo de Lima
Tesoureiro(a): João Climarcos Ferreira

OAB Litoral Oeste

Presidente: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa
Vice-Presidente: Ismênia Maria Sousa Campelo Matias
Secretário(a)-Geral: Fabrício de Sousa Campos
Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Luíza Rosa Oliveira Lima
Tesoureiro(a): Emanuelle Pollyanna Vieira de Oliveira

OAB Maciço de Baturité

Presidente: Janaína Roberto Nunes
Vice-Presidente: José Gomes Leal Filho
Secretário(a)-Geral: Ana Gláucia Lima Torres
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luiz Artur de Oliveira Luz
Tesoureiro(a): Tallita Saraiva Santos

OAB Região Metropolitana de Fortaleza

Presidente: Djacir Ribeiro Parahyba Neto
Vice-Presidente: José Raimundo Menezes Andrade
Secretário(a)-Geral: Vanessa Martinez Fanego
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Francisco Alderlan Alves de Oliveira
Tesoureiro(a): Cesariny Dias Campos

OAB Serra da Ibiapaba

Presidente: José Helder Cardoso de Vasconcelos Júnior
Vice-Presidente: Franci Paulo Isaías Araújo
Secretário(a)-Geral: Francisca Gervania Silva Carvalho
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Jamilly Jenny Linhares
Mota Junior
Tesoureiro(a): Antônio Nunes Neto

OAB Sertão Central

Presidente: Davi Costa Pordeus
Vice-Presidente: Antônio Jorge Chagas Pinto
Secretário(a)-Geral: Emanuele Ferreira Nobre
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Aparecida da Silva
Tesoureiro(a): Marcelo Ortiz Silva de Oliveira

OAB Sertões de Crateús

Presidente: José Francisco Sales Júnior
Vice-Presidente: Paula Frassinetti Cavalcante Melo
Secretário(a)-Geral: Suelliny Machado Aguiar
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Paulo Gervanio Pinho de Oliveira
Tesoureiro(a): Nixon Marden de Castro Sales

OAB Sobral

Presidente: Ezio Guimarães de Azevedo
Vice-Presidente: Eveline Carneiro Gomes
Secretário(a)-Geral: David Gomes Pontes
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ana Luíza Barbalho Parente
Tesoureiro(a): Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto

OAB Vale do Jaguaribe

Presidente: Richardson Reis de Freitas
Vice-Presidente: Alexia Vivian Rodrigues de Souza
Secretário(a)-Geral: Raphaela Barros Gadelha
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Dilberto Baltazar Chaves
Tesoureiro(a): André Alisson Lima Freitas Chaves

OAB Vale do Salgado

Presidente: José Kleber Felinto Colares
Vice-Presidente: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho
Secretário(a)-Geral: Daniel Celestino de Albuquerque
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Elis Josefina Pereira
Oliveira Pinheiro
Tesoureiro(a): Diego Alves de Sousa Rolim

Subseções da ESA-CE

ESA Canindé

Presidente: Denis Cavalcante Aur

ESA Cariri Oriental

Presidente: Fellipe Neves Furtado

ESA Crato

Presidente: José Nilton de Menezes Marinho Filho

ESA Itapipoca

Presidente: Sílvia Raquel Moura Souto

ESA Juazeiro do Norte

Presidente: Filipe Meneses Santana Bezerra

ESA Litoral Leste

Presidente: Ramom Oliveira Barreto

ESA Litoral Oeste

Presidente: Arquimedes Faustino Leite

ESA Maciço de Baturité

Presidente: Taffarel Deibson Lopes Silveira

ESA Região Metropolitana de Fortaleza

Presidente: Reginaldo Vilar de Albuquerque

ESA Serra da Ibiapaba

Presidente: Tiago Amorim Nogueira

ESA Sertão Central

Presidente: Francisco das Chagas da Silva

ESA Sertões de Crateús

Presidente: Dheilmison Kelvin Xavier Galvão

ESA Vale do Jaguaribe

Presidente: Heraldo de Holanda Guimarães Junior

ESA Vale do Salgado

Presidente: Ana Angélica da Silveira Nojosa

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará | OAB-CE

Escola Superior de Advocacia do Ceará | ESA-CE

Av. Washington Soares, 800 - Guararapes

CEP: 60130-110 | Fortaleza - CE

Apresentação



**José Erinaldo Dantas
Filho**

Lattes:  Orcid: 

Colegas advogadas e advogados,

Ao lado de toda a chapa eleita para o triênio 2022-2024 temos trabalhado para ofertar uma gestão comprometida através de cinco principais pilares: prerrogativas, estrutura, interiorização, assistência e capacitação.

São grandiosas as conquistas já alcançadas pela OAB Ceará e cito – visando a valorização da classe – a Lei do Piso Salarial para a advocacia na iniciativa privada, sancionada em janeiro deste ano, pelo Governador do Estado do Ceará, Elmano de Freitas. Não por menos, entramos no patamar internacional e tivemos a autorização para aderir ao Pacto Global da ONU – Organização das Nações Unidas, reafirmando o nosso compromisso no incentivo e promoção da sustentabilidade ambiental e respeito entre as pessoas.

Assim, também é possível destacar a efetiva união entre a Ordem dos Advogados do Ceará e a Escola Superior de Advocacia, que vem proporcionando a ampliação de cursos gratuitos para capacitação, atendendo a paridade de gênero e com possibilidade de descontos na anuidade.

Mais do que isso, pensando no cenário que estamos vivendo atualmente, com grandes e constantes transformações, estamos retomando o projeto da Revista Jurídica, após quase 20 anos de sua última edição. A obra será disponibilizada de forma digital, trazendo pluralidade de ideias em artigos de opinião de advogadas, advogados e professores de Direito, e passando a ser um verdadeiro instrumento de propagação para o rápido aprimoramento e da qualificação jurídica no estado.

Justo reconhecer esta valorosa iniciativa de reativar a Revista Jurídica através do trabalho espetacular e incansável que vem sendo desempenhado pela diretoria da ESA Ceará, representada pelo dileto presidente Eduardo Pragmácio Filho, e todo o corpo técnico envolvido.

Integrar, fortalecer e conectar. É assim que vamos seguir.

Boa leitura e até a próxima edição!

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB Ceará

Apresentação



Eduardo Pragmácio Filho

Lattes:  Orcid: 

Caros leitores,

A publicação da primeira edição *on-line* da Revista Jurídica da OAB-CE e ESA-CE dá continuidade ao periódico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE), após uma interrupção de 20 anos desde a última publicação impressa.

Trata-se de uma das iniciativas mais fecundas do planejamento estratégico da Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE) para a gestão 2022-2024, que resgata um importante instrumento de difusão do estudo jurídico cearense.

Dividida em 9 partes, esta edição traz uma pluralidade de ideias em artigos de opinião sobre diferentes searas do Direito, com significantes contribuições de advogadas, advogados, diretores da ESA-CE e professores.

A ESA-CE tem pautado seu trabalho em prol do fortalecimento do ensino jurídico cearense, fomentando o estudo em Direito e a capacitação profissional de qualidade em todo o Ceará, por meio de suas Subseções. E a primeira edição *on-line* da Revista Jurídica da OAB-CE e ESA-CE é fruto desta gestão descentralizada e acessível a todos da advocacia cearense.

A obra é leitura essencial para acadêmicos, pesquisadores, juristas e pensadores do Direito.

Boa leitura!

Eduardo Pragmácio Filho
Presidente da ESA-CE



Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque

Lattes: Orcid:

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Conselheiro da Escola Superior de Advocacia Ceará, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará.

Caros leitores,

A Revista Jurídica da OAB/ESA - CE é um instrumento que leva conhecimento acadêmico-científico e que desperta o pensamento de todos que gostam de uma boa leitura.

E agora, de forma renovada e moderna, a Revista Jurídica da OAB/ESA-CE vem para resgatar esse instrumento de aprendizado que estava adormecido ao longo de anos.

Dito isso, a Revista Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará e da Escola Superior de Advocacia do Ceará se apresenta agora de forma digital, totalmente on-line, sem perder sua essência, que é levar conhecimento para toda a sociedade interessada.

Em vista disso, há que se parabenizar os pesquisadores que compõem o rol de autores com seus artigos que se destacam em diversas áreas. A dedicação ao estudo para que frutifiquem novos conhecimentos é um legado para a academia, mas principalmente para nossa sociedade, e sustenta a premissa na qual se encontra o conceito para a pesquisa científica, qual seja, o esforço intelectual, cujo objetivo fundamental reside na contribuição para a evolução do conhecimento humano em todos os âmbitos, elaborada de forma sistemática, devidamente planejada e executada, em obediência a rigorosos critérios metodológicos.

Um veículo que congrega uma gama de pesquisadores de alto nível, que tem como propósito fazer a diferença positivamente e impactar a sociedade com o esforço intelectual registrado nas páginas da Revista Jurídica da OAB/ESA - CE merece o nosso melhor reconhecimento e o desejo de que a inquietação, a criatividade, a motivação para superar desafios continue a ser uma tônica na vida desses construtores de conhecimento. Agradecemos, portanto, os autores que marcam o início de um novo momento e desejamos a todos uma boa leitura.

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque

Editor Chefe da Revista Jurídica da OAB/ESA - CE e
Conselheiro da Escola Superior de Advocacia do Ceará.



Emanuela Paula Martins

Lattes: Orcid:

Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário e Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Unifanor. Conciliadora certificada pelo CNJ / CEJUSC - CE. Equipe editorial do Conselho Superior de Editoração da Universidade de Fortaleza - Unifor. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/CE.

A publicação da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE implementada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará e pela Escola Superior de Advocacia do Ceará, na modalidade *on-line* e de cunho acadêmico é um recurso que acelera e dissemina o conhecimento transformando as práticas científicas, através dos artigos de opinião que foram selecionados e publicados para primeira edição eletrônica.

Essa iniciativa consolida a oportunidade acadêmica, abrindo espaço para Ciência Aberta (*Open Science*), que tem como principal objetivo compartilhar o conhecimento científico para toda sociedade, em outras palavras, acessibilidade de conhecimento proporcionando mais cooperação, reutilização de dados e maior inclusão, promovendo conhecimento e retorno para a sociedade jurídica e acadêmica.

A Revista Jurídica da OAB/ESA – CE fortalece e soma a sua importância aos objetivos da Escola Superior de Advocacia do Ceará que é o de contribuir para formação de profissionais da área jurídica, nesse caso contribuir para formação acadêmica da advocacia, não só no âmbito estadual como também nacional.

Nossos sinceros agradecimentos a todos os autores, que deram vida a continuidade da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE, e todos os membros do Conselho Editorial, Editores Executivos e ao Presidente da OAB/CE Dr. José Erinaldo Dantas Filho e ao Presidente da ESA/CE Dr. Eduardo Pragmácio Filho.

Ótima leitura.

Emanuela Paula Martins
Editora Chefe da Revista Jurídica da OAB/ESA - CE.

Autor convidado

- ▶ “80 Anos da CLT: Passado, Presente e Futuro das Relações de Trabalho”
Ministro Almir Pazzianotto Pinto 11

CAPÍTULO 1

Artigos: Direito Constitucional

- ▶ O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as astreintes e o descumprimento programado das decisões judiciais
Fabiana Oliveira Ramos Gondim 14
- ▶ O papel da OAB na regulamentação do novo pressuposto de relevância no Recurso Especial
Lunara Farias Lima 16
- ▶ A proteção do patrimônio cultural imaterial à luz da Constituição Federal de 1988
Hellen Karine Soares Lira 18
- ▶ Dispositivos jurídicos e a pauta antirracista: uma luta pela democracia
Francisca Janiele Felipe Feitosa 21
- ▶ A intervenção militar e o total desconhecimento da população referente ao artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil
Eric Tadeu do Vale Lima 23
- ▶ Proteção de dados e informações Pessoais: Princípios Basilares
Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary 25
- ▶ Violação aos direitos humanos: ameaça aos povos indígenas no Brasil
Marcela Maria Silveira Evangelista, Anna Sara Farias de Vasconcelos 27
- ▶ Educação como Direito para todos e como dever para a advocacia
Raphael Franco Castelo Branco Carvalho 29
- ▶ A mediação de conflitos como um importante mecanismo de acesso a Justiça e o papel do advogado
Adhara Silveira Camilo 31

CAPÍTULO 2

Artigos – Direito Humanos

- ▶ A (in) efetividade dos direitos fundamentais como políticas públicas para a população em situação de rua - Direitos Humanos
Maria Aparecida Tarciana Lino de Oliveira 33

CAPÍTULO 3

Artigos – Direito Eleitoral

- ▶ Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais: uma análise de suas repercussões
Marcus Vinicius Nogueira Rebouças 35

CAPÍTULO 4

Artigos – Direito Civil

- ▶ Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem para fins sucessórios
Nathalia Kariny Silva 37

CAPÍTULO 5

Artigos – Direito de Processo Civil

- ▶ O Notário e a Mediação Extrajudicial
Kaline Mariele Sant’Ana Monteiro 39

CAPÍTULO 6

Artigos – Direito Empresarial

- ▶ A Crise instalada na empresa, a ação de recuperação judicial e o ativismo judicial: estudo sobre a Lei 11.101/05 e as decisões judiciais polêmicas sobre o tema
Camilla Vieira de Paula 41
- ▶ O aperfeiçoamento do “Fresh Start” após as alterações na Lei de Falência introduzidas pela Lei nº 14.112/2020
Tamires de Sousa Salgado 43
- ▶ Da possibilidade de revisão de crédito homologado em sede de Recuperação Judicial – REsp nº 1700606-PR
Rodrigo Previtera Gomes Nascimento 45
- ▶ A recuperação judicial de sociedades de propósito específico na seara imobiliário
Camila Machado Lima 47

CAPÍTULO 7

Artigos – Direito Penal

- Os possíveis reflexos da (nova) Lei de Improbidade no Direito Penal

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior, Clara Skarlleth Lopes de Araújo 49

CAPÍTULO 8

Artigos – Direito Ambiental

- A emergência climática e a suprallegalidade do Acordo de Paris à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Antônio Lucas dos Santos da Mata 51

- A Logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso a luz do Decreto Federal nº 10.388 de 2020

Alyne Dayane Modesto de Almeida dos Santos 53

CAPÍTULO 9

Artigos – Direito Previdenciário

- O posicionamento preliminar do STF nas ADIns contra a EC nº 103/2019 e a necessidade de efetivação das políticas públicas de educação previdenciária

Lara Gadelha Luna de Menezes 55

**Almir Pazzianotto Pinto**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST aposentado, advogado, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

“80 Anos da CLT: Passado, Presente e Futuro das Relações de Trabalho”¹

Senhoras e Senhores,

Sou 6 anos mais idoso do que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT². Em 1960, ao colar grau de bacharel em direito, a Consolidação completava 17 anos de idade. Estava na flor da juventude. Para recém-formados, era a promessa de clientes, patrões ou empregados. Multiplicavam-se escritórios de advocacia, especializados na defesa de trabalhadores, de empregadores, ou prestadores de serviços a sindicatos.

Getúlio Vargas, pai da Consolidação, nasceu em São Borja (RS) em 19 de abril de 1882, sob o reinado de Dom Pedro II, antes, portanto, da abolição da escravidão. Líder da Revolução de outubro de 1930; Chefe do governo provisório implantado em 3 de novembro; Presidente República eleito pela Assembleia Constituinte em 17 de julho de 1934; ditador a partir de 10 de novembro de 1937 até a deposição pelo Exército, em 29 de outubro de 1945. Voltou em 1951, eleito pelo voto popular. Suicidou-se em 24 de agosto de 1954.

Como ditador, Vargas se valeu de plenos poderes para legislar sobre processo civil, direito penal, direito processual penal, administração pública. A fim de cumprir promessa eleitoral assumida pela Aliança Liberal, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 10.443, de 26/11/1930),³ 15 dias após assumir a chefia do Governo Provisório (Decreto nº 19.398, de 11/11/1930⁴).

A Consolidação das Leis do Trabalho foi a obra-prima no terreno jurídico e a mais ousada iniciativa de natureza política. Com a autoridade de quem sabia o que afirmava, no discurso de 1º de Maio de 1952, Vargas disse:

“Talvez seja o Brasil o único país do mundo onde a legislação trabalhista nasceu e se desenvolveu, não por influência direta do operariado organizado, mas por iniciativa do próprio governo, como realização de um ideal a que consagrei toda a minha vida pública e que procurei pôr em prática desde o momento em que a Revolução de 1930 me trouxe à magistratura suprema da nação”.

1 Academia Brasileira de Direito do Trabalho. **Discurso do Ministro Almir Pazzianotto Pinto. “80 Anos da CLT: Passado, Presente e Futuro das Relações de Trabalho”**. Disponível em: <https://andt.org.br/80o-anos-da-clt-passado-presente-e-futuro-das-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 07.03.2023.

2 BRASIL. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

3 BRASIL. Decreto nº 10.443, de 26 de novembro de 1930. **Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10443.htm. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

4 BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. **Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

Legislação anterior a CLT por certo houve, como se deu com o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907,⁵ assinado pelo presidente Affonso Penna. Todavia, como se lê no Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, verbete Consolidação das Leis do Trabalho, *"Embora alguma coisa já houvesse sido feita antes de 1930 no campo da legislação do trabalho, não há como negar que, naqueles tempos heroicos, muito mais fortes e numerosas foram as manifestações de protesto, de agitação, de reivindicação, do que, propriamente, de elaboração legislativa"*. (vol. II, pág. 1558).

A história da CLT tem como fontes autênticas os Relatórios de 5 de novembro de 1942 e de 31 de março de 1943, submetidos pela Comissão Elaboradora do Projeto - integrada por Luiz Augusto do Rego Monteiro, José de Segadas Viana, Arnaldo Sussekind, Dorval de Lacerda -, ao Ministro Alexandre Marcondes Filho, e a Exposição de Motivos do ministro ao Presidente da República. Não nos esqueçamos da contribuição doutrinária de Oliveira Vianna, autor de O Idealismo da Constituição, Instituições Políticas do Brasil, Problemas de Direito Corporativo.

Em seu relatório, o Ministro Marcondes Filho assinala que durante quase um ano "os integrantes da Comissão Elaboradora entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou".

Após meses de esforços, a Comissão submeteu ao Ministro do Trabalho, minucioso conjunto de normas, que espelhava o "estágio no desenvolvimento do progresso jurídico". Salientavam os ilustres Procuradores do Trabalho que:

"Entre a compilação, ou coleção de leis e um código – momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política".

Com 922 artigos e Quadro das atividades e profissões anexo, a Consolidação significava o ideal em matéria

de legislação dirigida à classe trabalhadora, até então ignorada pelo Estado.

É impossível desconhecer, entretanto, que a intensa atividade legislativa desenvolvida durante o Estado Novo foi possível por duas razões: Getúlio Vargas cercou-se da nata dos juristas da época; o país estava sob a ditadura implantada pela Carta Constitucional de 1937, redigida por Francisco Campos.

Sobre o Esquema da Consolidação, diz o A Exposição de Motivos: "A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como um pensamento doutrinário.

Com efeito, a CLT é fruto de planejamento minucioso e de consistente linha de pensamento, onde cada Título, cada Capítulo, cada Seção, se liga ao anterior e se relaciona ao posterior, de maneira lógica e científica.

Na época da elaboração, a CLT era o regramento jurídico de ofícios, atividades e profissões urbanas. Excluiu empregados domésticos, trabalhadores rurais, funcionários públicos civis e extranumerários da União, dos Estados e dos Municípios e servidores autárquicos sujeitos a legislação específica.

Disciplinou a identificação profissional, a duração do trabalho, os períodos de descanso, as férias, o salário-mínimo, a contratação, a demissão, a estabilidade. Fiel às prescrições corporativas dos artigos 138 e 139 da Constituição de 10 de novembro de 1937, incorporou decretos-leis de 1939 relativos à Organização Sindical e à Justiça do Trabalho, inspirados na Carta Del Lavoro.

Jacob Gorender, escritor marxista, no livro O Combate nas Trevas analisou sob a ótica política a legislação consolidada:

"O populismo inaugurado por Getúlio Vargas, se definia pela associação íntima entre trabalhismo e projeto de industrialização. O trabalhismo como promessa de proteção dos trabalhadores por um estado paternalista no terreno litigioso entre patrões e empregados. O projeto de industrialização como interesse comum entre burgueses e operários. O populismo foi a forma

5 BRASIL. Decreto nº 1.637 de 01 de maio de 1952. **Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

de hegemonia ideológica, por meio da qual a burguesia tentou – e obteve em elevado grau – o consenso da classe operária para a construção da nação burguesa” (Ed. Ática, 1987).

É natural que ao completar 80 anos de vida a CLT exiba lacunas. Não trata da produção compartilhada, ou terceirização, do trabalho remoto, da robotização, do emprego da inteligência artificial, do trabalho executado sob condições precárias. Permanece incapaz de eliminar a divisão da classe trabalhadora entre formais com registro em Carteira, e integrantes de vasto mercado informal. Até hoje não apresentou solução definitiva para problemas gerados pela despedida imotivada.

Questionada sobre a falta de dispositivos referentes ao desemprego – lacuna só corrigida em 1986 pelo Plano Cruzado – a Comissão Elaboradora reagiu:

“A quantos vivem voltados para o modelo estrangeiro pareceu forçoso capitular em primeiro lugar, no plano da Consolidação, os problemas concernentes à colocação dos trabalhadores e ao desemprego. Esquecem-se de que entre nós o fenômeno do desemprego não assume a magnitude de uma calamidade social, constituindo, somente, um incidente na vida profissional, de modo não geral, de dentro dos limites de cada categoria, cuja tutela incumbe ao respectivo sindicato”.

A era Vargas (1930-1945) se caracterizou pelo desenvolvimento urbano, constante crescimento econômico, inexistência de desemprego. Em síntese, deflagrou nossa primeira Revolução Industrial.

Ao tempo em que a CLT foi elaborada, o ponto era manual ou mecânico, o salário pago em moeda corrente colocada em envelope de papelão. Linotipo, telefone, máquina datilográfica, aviação, eram novidades. Admitia-se o acentuado grau de analfabetismo, aceito em dispositivos como o art. 17, relativo a anotações da Carteira Profissional, e art. 464, concernente a recibo de salários.

Quando a CLT alcança a veneranda idade de 80 anos, são visíveis os efeitos da informatização. Conhecemos dinâmicas agências bancárias digitais, operadas à distância por dois ou três bancários. Nos

supermercados, caixas automáticas dispensam o operador. O fenômeno de liberação de mão-de-obra se registra nas atividades portuárias, em linhas industriais de montagem, na agroindústria. Já se fala em robotização de sentenças e no robô advogado.

A internet e a telefonia celular por satélites artificiais, provocaram o desaparecimento de telegrafistas, radiotelegrafistas, telefonistas, datilógrafos, office-boys. Nas atividades rurais o trabalhador braçal pertence ao passado. Após 30 anos de rejeição, tornou-se amplamente praticada a produção compartilhada.

No século 21, novos desafios enfrenta a octogenária CLT. O trabalho remoto é um deles. Após a implantação do Processo Judicial Eletrônico, e dominada a pandemia, ao Judiciário Trabalhista cabe decidir entre o retorno ao trabalho presencial, e o trabalho à distância, cujos aspectos positivos são conhecidos e louvados.

Para quem está empregado, e para aquele que engrossa as legiões de desempregados, resta saber como a Constituição, a CLT, a Lei do Fundo de Garantia, conseguirão garantir a manutenção ou a conquista de escassos empregos, reservados à mão-de-obra qualificada.

A burguesia moderna “é o produto de um longo processo de desenvolvimento, de uma série de revoluções no modo de produção e de troca”, escreveram Marx e Engels. Também salientaram que “A burguesia só pode existir com a condição de renovar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, como isso, todas as relações sociais”.

Assistimos ao despertar da 4ª Revolução Industrial. É impossível prever o que nos espera. Com as experiências acumuladas ao longo da vida, acredito estar distante o ideal do pleno emprego, preconizado pela Constituição Cidadã.

Sob o Regime Militar o Brasil perdeu a oportunidade de se alçar à condição de potência econômica. Com estreita visão nacionalista, desenvolvida durante a era Vargas, ignorou as mudanças tecnológicas que levaram à globalização. Os resultados são conhecidos.

Conseguiremos recuperar o tempo perdido? Essa a difícil tarefa das novas gerações, e o que pergunto ao paciente auditório.



Fabiana Oliveira Ramos Gondim

Lattes: Orcid:

Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Estácio de Sá. Graduada pela Universidade de Fortaleza (2012). Professora das disciplinas de Direito de Empresa e Gestão Comercial e Negociação da Faculdade Senac. Advogada atuante na área de Direito Civil e Empresarial há dez anos. E-mail: fabiana.gondim@furtadopragnacio.com.br

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as *astreintes* e o descumprimento programado das decisões judiciais

O instituto das *astreintes*, previsto pelo ¹artigo 536 do diploma processual vigente, consiste em uma multa processual passível de arbitramento pelo magistrado, para fins de compelir o cumprimento célere e efetivo de obrigação de fazer, reconhecida em decisão precária ou definitiva.

Sua finalidade precípua, portanto, é forçar a parte devedora da obrigação a cumpri-la integralmente no menor tempo possível, considerando que cada dia de seu descumprimento importa no agravamento da situação da parte que aguarda o atendimento da determinação judicial imposta.

O informativo 691 do Superior Tribunal de Justiça², extraído do Agravo em Recurso Especial nº 650.536/RJ³, julgado em 07/04/2021, reconheceu ser possível o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revisar o valor desproporcional que se alcançar as *astreintes*.⁴

A questão central do julgado envolveu a possibilidade de revisão da multa cominatória, quando a sua incidência tenha alcançado montante tão elevado que importe em ofensa a princípios processuais como a razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

O grande ponto de inquietação sobre esse tema é perceber que esse entendimento da Corte Superior tem sido sistematicamente replicado por magistrados e tribunais

1 BRASIL. Lei nº 13.105 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 10 de nov. de 2022.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 691 do Superior Tribunal de Justiça (astreintes)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/InformJuris20/article/view/11578/11702>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

3 BRASIL. RECURSO ESPECIAL. **Agravo em Recurso Especial nº 650.536/RJ**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2018_249_2_capQuartaTurma.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

4 *Astreintes* - a expressão *astreintes* têm origem no direito francês e representa uma espécie de multa processual. Na verdade, as *astreintes* configuram um mecanismo de execução indireta, cuja finalidade é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação mediante a imposição de multa pecuniária.

ordinários até hoje, esvaziando a essência do instituto processual e estimulando o descumprimento programado das decisões judiciais proferidas.

Isso porque, observa-se que o artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil preocupa-se em listar medidas necessárias e satisfativas às decisões judiciais, reconhecendo o poder imperativo do pronunciamento judicial, bem como, a urgência da obrigação a ser atendida em favor da parte, com amparo nos princípios processuais da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional.

Ao permitir, inclusive de ofício, que a multa processual seja relativizada, quando seu patamar chegou a vultuosos valores, entende-se que o Poder Judiciário está favorecendo o descumprimento premeditado da parte sobre a qual incide o ônus obrigacional, facilitando que esta retarde o quanto possível a satisfação da obrigação imposta e, posteriormente, reivindique os valores alcançados pela multa, como se fosse vítima de uma arbitrária e onerosa obrigação processual.

Sobre essa conclusão, cumpre enaltecer a posição dos Ministros do STJ que divergiram do entendimento definitivo da Corte Superior, no Agravo em Recurso Especial nº 650.536/RJ, ao argumentarem que, a parte que tem o ônus do cumprimento de obrigação, uma vez intimada validamente para atendê-la, não pode invocar em seu favor redução ou extinção de multa processual.

Entenderam os Ministros divergentes, que a parte que detém domínio de fato sobre o atendimento da obrigação imposta, não pode beneficiar-se da redução ou eliminação de penalidade sobre a qual deu causa.

É certo que o propósito central das *astreintes* não é indenizatório, ou seja, não se objetiva alcançar elevado somatório para premiar a outra parte, mas sim de cunho coercitivo, para forçar o cumprimento célere da determinação judicial, dada a urgência e/ou relevância do direito tutelado.

Todavia, o que se observa no entendimento em análise, assim como nas demais decisões judiciais que replicam esse precedente até os dias de hoje, é um enfoque na proteção dos direitos do devedor da obrigação em detrimento do desprestígio da parte destinatária do bem jurídico tutelado e da decisão judicial proferida.

Ao reduzir ou até extinguir a multa processual, por ter alcançado patamares elevados, se está desprezando a majoração diária dos danos daquele que aguarda o cumprimento da obrigação de fazer imposta, beneficiando a parte que, de forma programada, descumpre referida decisão para pleitear redução ou extinção.

A jurisprudência vigente, portanto, incentiva o descumprimento prolongado das obrigações de fazer, vez que, ao buscar cumprir a determinação judicial no prazo que lhe foi concedido, a parte devedora terá que: i) despender recursos para cumprir a ordem judicial e ii) arcar com o pagamento das multas pelos poucos dias de atraso que, por ventura, tenha havido, ao passo que, no descumprimento programado (e prolongado) da referida obrigação, terá mais tempo para cumprir a ordem judicial que deveria ser urgente, além de poder ser isentado da multa processual ou beneficiado pela sua redução.

O que se defende é que a regra do Código de Processo Civil e a ênfase na tutela dos direitos daquele que deve receber a obrigação satisfeita seja prestigiada, afastando-se a constante relativização das *astreintes*, como forma de constranger o cumprimento urgente, enaltecendo o mecanismo processual criado exatamente para desempenhar essa função coercitiva.

Para não incorrer em desproporcionalidade da multa processual ou para não favorecer o enriquecimento sem causa da parte que aguarda a satisfação da obrigação, basta a parte que deve cumprir com a obrigação a faça no menor tempo possível, com a urgência e celeridade que o direito tutelado e o processo executivo demanda.

**Lunara Farias Lima**Lattes:  Orcid: 

Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário Estácio. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica Rainha do Sertão. Docente de Direito Administrativo e Constitucional. Pesquisadora no Núcleo de Estudos e Pesquisas Internacionais e Política (NEPEDIPOL) na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Observadora Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral na Missão Eleitoral 2022. Advogada (OAB/CE 36.051). E-mail: lima.lunara@gmail.com

O papel da OAB na regulamentação do novo pressuposto de relevância no Recurso Especial

O filtro da relevância, após perpassado dez anos de tramitação no Congresso Nacional, foi abalizado na Emenda Constitucional - EC nº 125/2022¹, que, ao alterar o art. 105, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, institui o novo pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, de lavra do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese as controvérsias de sua *real* constitucionalidade, tendo em vista que afeta o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, o novo requisito tem mais chances de se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro do que ser extirpado, seja porque Cortes Superiores possuem institutos análogos, como a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e a transcendência no Tribunal Superior do Trabalho, seja porque foi construído com propósito de efetivar a celeridade processual, direito fundamental de mesma estatura constitucional.

Nesse contexto, o novo filtro do Recurso Especial veio para ficar e, assim sendo, cabe aos operadores do direito se adaptarem ao novo instituto jurídico. Entretanto, o que se conhece do requisito da relevância é muito pouco e um tanto quanto vago, tendo em vista que teve mínima regulamentação na Emenda Constitucional nº 125, cabendo à lei regulamentadora definir os parâmetros desse pressuposto que impactará, sobremaneira, a vida dos advogados e a vida dos jurisdicionados.

Ante esse contexto, o presente artigo tem como objetivo apresentar algumas controvérsias e dificuldades atinentes ao instituto e sua regulamentação e como a OAB, enquanto instituição, poderá atuar nesse âmbito regulatório.

Como dito, o filtro da relevância é um novo requisito ou pressuposto de admissibilidade (assim como o pré-questionamento, o esgotamento das instâncias ordinárias, a impossibilidade de revisão de questões fáticas, etc.). Nesse talante, cabe ao recorrente demonstrar que a questão que está se debatendo no seio processual possui relevância social, política, econômica, financeira, dentre outras searas. Em

1 BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. **Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 11 de nov. 2022.

que pese a vagueza do significado de “relevância”, esse trabalho adota como parâmetro indicativo da questão relevante aquilo que extrapola o mero interesse das partes e traga algum impacto a nível coletivo, ou seja, que atinja para-além dos litigantes.

Tal contexto se justifica pelo simples fato do Superior Tribunal de Justiça perfazer um tribunal de cúpula, tendo a competência de uniformizar o direito infraconstitucional pátrio. Dentro de um sistema jurídico, a uniformização é imprescindível para garantir isonomia e segurança jurídica aos cidadãos. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015², principalmente, e as profundas modificações realizadas pelo *Codex* somado ao alteração que por ora se discute, verifica-se a importância dada às Cortes Superiores e seu desiderato de conceber uma resposta para casos análogos, o que nem sempre acontece, até mesmo dentro das Cortes Superiores.

Conforme a parca regulamentação existente na EC nº 125/2022, algumas demandas possuem relevância presumida pela lei ou *ex lege*, como as ações penais, de improbidade administrativa, as de cujo valor ultrapassem 500 (quinhentos) salários-mínimos, que possam gerar inelegibilidade e nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desse rol insculpido no art. 105, §1º da CRFB/88³, alguns comentários e alertas merecem ser tecidos. O primeiro deles é que o rol apresentado significa que o advogado ou advogada que se deparem com essas questões não terão o ônus argumentativo de demonstrar a questão relevante, visto que se presumem, mas isso não garante, de nenhum modo, a admissibilidade automática de seu recurso, tendo em vista que o profissional do direito deve se atentar aos outros pressupostos de admissibilidade, inclusive já mencionados. Assim, é possível que um recurso que trate de ação de improbidade e possua a relevância presumida, seja inadmitido por ausência de pré-questionamento, por exemplo. O segundo

comentário é que o rol em comento é exemplificativo, cabendo a lei regulamentadora, caso queira, expandir o rol apresentado no texto constitucional.

E é nesse ponto, em especial, que o papel da OAB se faz de suma relevância.. A regulamentação que o texto constitucional prevê, faz com que sejam acrescidas hipóteses na presunção de relevância que são cruciais ao dia a dia do operador jurídico e que, infelizmente, foram olvidados pelo legislador. Questões como o dissídio jurisprudencial, as ações que envolvam a temática de meio ambiente, que tratem de IRDR ou IAC, dentre outros, precisam ser encarados como imprescindíveis para a colocação *ex lege* da presunção de relevância. Ademais, cabe à OAB também o importante papel de acompanhar o processo legislativo da futura lei regulamentadora para que o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário não perca seu núcleo essencial, devendo ter detida atenção à quem os legisladores destinarão a apreciação da questão relevante infraconstitucional: as turmas do STJ ou o Pleno. Por fim, mas não menos importante, a OAB deve fazer com que o Enunciado Administrativo nº 08 do STJ⁴, que diz, “*a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal*” seja estritamente cumprido, não prejudicando os advogados e advogadas que interponem seus recursos sem a menção ao novo filtro de relevância.

Portanto, nesse contexto de alterações e dificuldades que exigem de todos a rápida adaptação, é crucial que a OAB, enquanto essencial às funções jurisdicionais, se posicione perante o Congresso Nacional e acompanhe a regulamentação legislativa, para que os direitos dos jurisdicionados não sejam ofendidos e haja a garantia entre celeridade processual e acesso ao Judiciário.

2 BRASIL. Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

4 BRASIL. Enunciado Administrativo nº 08 do **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 13 de nov. de 2022.



**Hellen Karine Soares
Lira**

Lattes:  Orcid: 

Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Advogada. Servidora Pública da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE. E-mail: hellenkarinelira@gmail.com.

A proteção do patrimônio cultural imaterial à luz da Constituição Federal de 1988

A relação entre o Direito e a Cultura é estreita. Poderíamos afirmar que o Direito está para a cultura como o voto popular está para a democracia e vice-versa. Para alargar essa discussão basta lembrarmos do objetivo do surgimento do Direito nos primórdios das civilizações: regular a vida em sociedade. Tem-se a partir daí o ponto chave: conforme vão se aproximando os laços entre um grupo social (a serem regulamentados pelo Direito), a cultura constitui-se como elemento indissociável nesse contexto. A cultura é o que une e identifica o povo.

Um olhar mais atento à práxis social pode nos levar a questionar outros aspectos da relação entre Direito e Cultura, como quando estudamos o compromisso do Estado em realizar as políticas públicas que proporcionam a democratização do direito à cultura, gerenciando o acesso às artes, à memória coletiva e a transmissão de saberes.

Nesta perspectiva, este texto tem como finalidade discorrer sobre a proteção constitucional destinada ao patrimônio cultural imaterial, que podemos definir, conforme Rosilene Melo (2020), como as práticas, os saberes, as formas de expressão, as crenças, as técnicas e as celebrações que formam a identidade cultural e que são transmitidos através das gerações, pelos mestres e mestras.

É importante pontuar que a proteção ao patrimônio cultural imaterial é uma espécie que deriva dos direitos culturais arrolados na Constituição de 1988¹. Por isso, cabe-nos inicialmente definir, nas palavras do professor Cunha Filho (2018, p.24),² o que são os direitos culturais: “São aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.”

Destarte, o exercício dos direitos culturais encontra-se intimamente ligado à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. É que os direitos culturais, apesar de estarem presentes genericamente em todas as gerações dos direitos identificadas por Jellinek no século XIX, são mais evidentes nas ordens jurídicas dos

1 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

2 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. Sesc, São Paulo 2018.

direitos sociais, que se caracterizam pela possibilidade de o indivíduo exigir do Estado alguma prestação, devendo o Poder Público agir de forma positiva em favor desse indivíduo.

A Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe, pela primeira vez, a expressão “direitos culturais”, em que as palavras acesso, apoio, incentivo, valorização e difusão presentes no art. 215³, evidenciam os múltiplos papéis exercidos pelo Estado ao garantir o exercício dos direitos culturais, variáveis conforme o direito a que se refere. Pode consistir em abstenções, para garantir as liberdades culturais, e em prestações, para assegurar as possibilidades iguais de criação e difusão.

Neste ponto, conforme asseveram as autoras Inês Prado Soares e Sandra Cureau (2016⁴), como o Estado é o responsável pela promoção dos direitos Culturais, através de políticas públicas, uma consequência inevitável é a sua responsabilidade, ainda que seja apenas para observar os conteúdos e a capacidade operacional de quem é incentivado, tendo em vista que os estímulos são fornecidos segundo os preceitos constitucionais e com incentivos públicos.

É necessário abordar a contrapartida que deve ser efetuada pelos beneficiários das políticas públicas de fomento à cultura. Por exemplo, o que se espera no domínio da proteção ao patrimônio cultural imaterial é o reconhecimento público para os chamados tesouros vivos. Em contrapartida, deve-se exigir dos tesouros vivos o repasse de saberes, fazeres e viveres.

Isto porque, além do caráter patrimonialista do direito de propriedade que confere aos autores das obras todo o direito de fiscalização e aproveitamento econômico, nos termos do art. 5º, XXVIII, b, CF/88⁵, a Constituição também determina que o direito de propriedade atenderá a sua função social, disposição trazida pelo art. 5º, XXIII, CF/88⁶. Portanto, é preciso entender que, ao passo que cabe ao Estado defender a propriedade

dos criadores, estes últimos também têm deveres.

Ainda no artigo 215, o parágrafo primeiro preconiza o dever do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Percebe-se que há uma preocupação em tutelar e, assim, promover o conhecimento das culturas que foram violentadas durante o processo colonizador.

O parágrafo terceiro dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Cultura, que foi instituído pela Lei nº 12.343/2010.⁷ A referida Lei estabelece parâmetros e objetivos que devem ser atendidos como, por exemplo, promoção, produção e difusão de bens culturais e valorização da diversidade étnica. Aponta, ao longo dos seus quinze artigos e anexo, disposições sobre o Fundo Nacional de Cultura, destinado ao financiamento de ações culturais, políticas públicas e gestão cultural, entre outras determinações.

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988⁸, por sua vez, traz a definição de patrimônio cultural como sendo “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A disposição constitucional busca evidenciar a pluralidade cultural da sociedade brasileira e determina que todas as manifestações serão alvo de proteção.

Ação dos mestres e mestras – pessoas que preservam o saber coletivo e se tornaram guardiões das tradições – têm sido fundamentais para a transmissão deste legado cultural ao longo do tempo. É no convívio entre as pessoas mais experientes, em geral idosas, com as crianças e jovens, que acontece o modo mais eficiente de transmissão das culturas.

Os incisos do artigo 216 trazem um conjunto de bens a serem tutelados, identificados como um rol meramente exemplificativo, visto que as manifestações culturais são

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

4 SOARES, Inês; CUREAU, Sandra. **Bens culturais e direitos humanos**. Edições Sesc. São Paulo, 2016.

5 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

6 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

7 BRASIL. Lei nº 12.343 de 02 de dezembro de 2010. **Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

8 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

amplas e dinâmicas. Já o parágrafo primeiro estabelece que cabe ao Estado, em colaboração com a sociedade, proteger o patrimônio cultural através dos mecanismos de inventários, registros, desapropriação e vigilância, bem como através da adoção de ações de cautelares.

Para regulamentar o artigo 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988⁹, houve a publicação do Decreto nº 3.551/2000¹⁰, que garantiu o *status* de patrimônio para muitas manifestações culturais, disciplinando o seu registro e criando o Programa Nacional do Patrimônio

Imaterial - PNPI, representando um grande avanço para preservação da memória nacional.

Diante do exposto, conclui-se que o texto constitucional dispõe de um arcabouço protuberante destinado à proteção dos direitos culturais e, especificamente, dos direitos reservados ao patrimônio cultural imaterial, já existindo, inclusive, normas infraconstitucionais tendentes a discipliná-lo. Nesse sentido, cabe aos órgãos da Administração Pública, bem como à sociedade civil, dispor dos mecanismos disponíveis para concretizá-los.

9 BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

10 BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 01 de nov. de 2022.



Francisca Janiele Felipe Feitosa

Lattes: Orcid:

Mestranda em Ensino em Saúde pela Unileão – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas. Graduado em Direito pela Unifap – Centro Universitário Paraíso. Graduada em Gestão de Recursos Humanos. Coordenadora Administrativa na Unileão. Advogada. Secretária Geral Adjunta da Comissão de Promoção de Igualdade Racial da Subseção OAB Juazeiro do Norte – CE.
E-mail: janielefeitosa@gmail.com

Dispositivos jurídicos e a pauta antirracista: uma luta pela democracia

O discurso sobre ascensão profissional em virtude da meritocracia ganha força, fala-se ainda que as oportunidades surgem e que o sucesso dependerá do esforço de cada um, tal afirmativa seria perfeita para o mundo ideal, no entanto, esta não se aplica, sobretudo para população negra brasileira, que historicamente travou uma luta pela efetiva abolição, ainda inacabada, contra a escravização criminosa que ainda perdura e pela igualdade de direitos, ao mesmo tempo em que se comemora a existência também se reflete sobre as perspectivas da Lei de Cotas sancionada em 29 de agosto de 2012, em seu décimo ano de existência.

Para que se entenda a conjuntura atual é necessário que se faça minimamente um recorte histórico ainda que breve, tendo em vista a relevância dos fatos passados. Pois bem, em meados do século XIX, os pretos eram vistos como um dos principais componentes do crescimento da economia do Brasil juntamente com a agricultura de exportação, sendo responsáveis pela prestação dos mais diversos serviços, principalmente em regime escravista Andrews (1998).¹ Neste sentido, é possível perceber que a escravidão negra no Brasil caracterizou-se pelo conceito de homem enquanto objeto e pela relação de trabalho forçado, situação essa que perdurou por mais de 300 anos.

É sabido que a condição de escravo retira do indivíduo a sua capacidade de escolha de participação e inserção no meio social, entretanto, um novo cenário se desenhou após uma sequência de fatos históricos e derramamento de sangue, que culminou na promulgação da Lei Áurea em 1888, ainda que esta não tenha pretendido libertar ou emancipar de fato os negros do sistema de exploração, mas tão somente adveio por pressões econômicas, tal documento teve sua relevância para o fim do período escravagista brasileiro.

Sem mecanismos de inclusão e de proteção ao povo recém liberto, ou sem qualquer tipo de ação do Estado visando responsabilizar-se ou reparar as crueldades e inúmeras violações cometidas naquele período, o papel do negro na sociedade ficou resumido a margem dos bons empregos, sendo ele excluído também das principais formas de convivência.

¹ ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo**. Bauru São Paulo, 1998.

A Lei nº 12.288, de 2010², preceitua que o Poder Público adotará políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, inclusive, mediante a adoção de medidas visando a promoção da igualdade nas contratações feitas pelo setor público e o incentivo à adoção de medidas similares por parte das empresas e organizações privadas. Complementa, ainda, que serão implementados critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança, destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Apesar da existência de dispositivos jurídicos, estudos apontam que no Brasil os negros estudam, ganham e vivem menos que os brancos, sendo a questão racial fator determinante da desigualdade no País. Segundo dados do estudo Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil do (IBGE, 2018)³, no ano de 2018 apenas 29,9% dos cargos gerenciais eram ocupados por pretos ou pardos, enquanto 68,6% são ocupados por brancos, e em contrapartida, na força de trabalho desocupada ou subutilizada, os negros são maioria, chegando a 54,9% em detrimento de 43,9% dos brancos.

Nesse sentido, percebe-se a lei de cotas como um dispositivo (política afirmativa) de grande relevância para a população negra do país, no entanto, mesmo

dez anos depois de sua promulgação, o cenário segue desafiador para o povo negro no Brasil.

Além disso, o mercado de trabalho possui diferentes mecanismos de discriminação podendo ser de forma explícita, mas muitas vezes operam de maneira sutil o que dificulta o enfrentamento. Ainda segundo dados do (IBGE, 2018) pode-se relatar que as possibilidades de entrada no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de acesso à renda, são definidas principalmente pelo nível de educação. Os espaços de trabalho, por sua vez, são definidos, na maioria das vezes, pela origem social. Dessa forma, considerando a realidade enfrentada pela população negra, caracterizada pelo alto índice de pobreza (acentuado pela pandemia), bem como sua exclusão dos meios de convívio social, é possível afirmar que tais indivíduos contam com maiores dificuldades de adentrar no mercado laboral.

Não é preciso ir longe para se perceber a presença do racismo institucional por exemplo, neste momento convido o leitor ou a leitora e fazer um exercício e pensar em quantos advogados, advogadas ou membros do judiciário negros consegue recordar. Muito provavelmente uma parcela bem reduzida.

O racismo segue sendo uma mazela social, e proporcionar esse debate é uma forma de democratizar a discussão e contribuir para que tal pauta um dia fique no passado, registrado apenas na história desse país.

2 BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estudo Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil.** <https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

**Eric Tadeu do Vale Lima**

Lattes: Orcid:

Especialização em Direito Público e Privado EASE Brasil – Faculdade de Negócios. Graduado Jornalismo pela Unifanor. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/Ceará. Advogado atuando nas áreas cíveis e trabalhista. Servidor da Caixa Econômica Federal. E-mail: dovaleeric@gmail.com

A intervenção militar e o total desconhecimento da população referente ao artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil

Após o pleito eleitoral, o qual sagrou-se como vitorioso o candidato Luís Inácio Lula da Silva, os eleitores do atual presidente da República resolveram demonstrar tamanha insatisfação com o resultado através de manifestações. Por esse motivo, resolveram tomar as ruas, fechando as estradas e pedindo intervenção federal sob a justificativa de que houve fraude nas urnas. Por essa razão, passaram a solicitar às forças armadas uma atitude em busca de mudar o resultado das eleições com o instituto da intervenção.

Tais manifestantes utilizaram-se do artigo 142, da Constituição Federal¹, como justificativa para impugnar o resultado das urnas sob a alegação de que seria necessária uma intervenção federal, como se pode observar em inúmeras postagens nas redes sociais. As Forças Armadas, como prevê o *caput* desse mesmo artigo, é uma instituição nacional permanente e regular formada pelo Exército, Marinha e Aeronáutica embasadas na hierarquia e disciplina sob a autoridade do chefe do poder executivo (Presidente da República). Estas estão encarregadas a três tarefas: a defesa da pátria; a garantia dos poderes constitucionais; e a garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes.

A última tarefa competente às Forças Armadas, prevista na Carta Magna, merece maior destaque, porque boa parte da população não aceitou a vitória de Luís Inácio Lula da Silva nesse pleito eleitoral. Só que há um detalhe muito importante: os militares, ao exercerem o cumprimento da garantia e da ordem, não podem atuar como Poder Moderador, mas sim na defesa da democracia e nas suas instituições democráticas. Inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade que possa previr a

1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de nov.de 2022.

restauração da ordem e, muito menos, a contestação dos resultados dessas eleições.

O artigo 142 ainda afirma que os militares são detentores de promoverem a garantia da integridade territorial e de suas instituições perante uma ameaça estrangeira. Logo, esses não podem agir sem nenhuma autorização dos três poderes e não há nada que esteja impossibilitando a autoridade superior de exercer as suas funções, inexistindo qualquer possibilidade de impugnação do resultado eleitoral.

Por sua vez, o artigo 34, também da Constituição Federal², complementa essa tese, nos incisos I, II, III e IV, no que remetem as possibilidades da União Intervir nos Estados e Distrito Federal: manutenção da integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

A manutenção da integridade nacional, apresentada no inciso I do artigo 34, determina que só ocorrerá caso uma parte do país vir a se declarar independente. A invasão estrangeira, prevista no inciso II, esclarece que repelir a invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação busca evitar o conflito armado. A ordem pública, por sua vez, é a isenção de perigo, ou dano,

ao funcionamento nacional da sociedade, podendo se referir às várias instituições (empresas, escolas, hospitais, universidades, tese em algum Estado ou Distrito Federal a atividade de algum dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) estiver em risco, a União poderá intervir, conforme prevê o inciso IV do artigo 34.

O inciso VI, desse mesmo artigo, tem como finalidade assegurar os princípios constitucionais sensíveis que são: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, direta e indireta; aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

Diante dessa explanação, pergunta-se: cabe intervenção Federal? Existe alguma coerência da população em clamar pela assistência militar tomando como base o artigo 142? Ninguém, é claro, tem obrigação de conhecer as leis, porém, nessas condições, é necessário saber utilizá-las para o interesse da sociedade em geral e não para parte de uma minoria é essencial, evitando assim inconstitucionalidade de atos que sejam democráticos e que venham a tirar o direito de ir da população.

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de nov.de 2022.



Eneida Orbage de Britto Taquary

Lattes: Orcid:

Sócia do Escritório de advocacia Borges Taquary, Doutora em Direito, Professora da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília. E-mail: eneidataquary@gmail.com



Catharina Orbage de Britto Taquary

Lattes: Orcid:

Pós Doutora (2020), Doutora em Direito (2019), Mestre em Direito e Políticas Públicas (2014). Especialista em Psicologia Jurídica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD. Licenciada em História (2022). Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Arbitragem e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional: linha de pesquisa Análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias e linha de Gestão Criativa de Conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Diretora do Centro de Pesquisa e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Advogada, Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary, Professora Universitária, Mediadora e Conciliadora, Historiadora, Escritora e Pesquisadora. Autora de vários artigos científicos e livros publicados. E-mail: catharinataquary@gmail.com

Proteção de dados e informações Pessoais: Princípios Basilares

A discussão sobre a proteção de dados e informações pessoais percorreu um longo caminho no âmbito internacional e no nacional. No âmbito internacional, a discussão tem início na década de 1980, no sistema da Organização dos Estados Americanos-OEA¹, com o dever do Estado de informar às famílias o paradeiro dos desaparecidos políticos e possibilitar o acesso a tais informações para que se encerrasse a história da pessoa, vítima de sequestro e posterior execução.

No sistema europeu, desde de 2016, há o regulamento geral de sobre a proteção de dados que serviu de base para o Brasil. No sistema americano não há uma regra modelo ou padrão, apenas um guia de princípios que devem nortear a proteção de dados pessoais nas Américas.

O direito de informar, de ser informado e o direito de expressão foram os investigados como pontos de partida para se estabelecer os limites de cada um, de forma a não atingir a vida privada e a intimidade da pessoa humana, ferindo a honra, a imagem, a liberdade pessoal e provocar situações de exposição e discriminação, ou de outro lado limitar ou censurar a liberdade de manifestação do pensamento ou da produção do intelecto humano.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos-OEA, desde a década de 1980, já se evidenciava a dificuldade da discussão do tema porque havia um descompasso entre a evolução da tecnologia dos países considerados ricos e a que era permitida e possível nos países pobres, incluindo-se o Brasil.

Durante dez anos a preocupação da OEA era a de conseguir delimitar os limites dos direitos a informação, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e durante a década de 90 o estudo recaiu também sobre o acesso e a proteção da informação e dados pessoais, bem como os conflitos resultantes dos direitos mencionados.

Somente ao final da década de 90, iniciou-se a gênese do catálogo de princípios sobre a proteção de informações e dados que viriam a ser aprimorados até o ano de 2021 e serviriam de modelo para a América. São eles: 1-Propósitos legítimos e justos; 2- Clareza e consentimento; 3- Relevância e Necessidade; 4- Uso limitado e retenção; 5- Dever de confidencialidade; 6- Proteção e segurança; 7- Fidelidade das informações; 8- Métodos razoáveis de acesso e correção; 9- Informações

¹ Organização dos Estados Americanos-OEA. **A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 03 de nov. de 2022.

sensíveis; 10- Responsabilidade; 11- Os Estados-Membros de fluxo de informações transfronteiriços e de prestação de contas; 12-Publicidade de exceções.

No Brasil, a proteção de dados pessoais constitui direito fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022², mas já estava disciplinada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018³.

A denominada LGPD tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo como pressuposto o avanço dos meios tecnológicos e a exposição a que o ser humano

está sujeito, com a inovação de meios eletrônicos. Adotou os mesmos princípios vigentes no Sistema da Organização dos Estados Americanos, mas seguiu na sua construção o modelo do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu.

Ressalte-se que não existe uma lei modelo para as Américas sobre a proteção e informações e dados pessoais edificada no sistema da OEA. Há um movimento eficiente nesse sentido.

Importante ressaltar que a lei não muda a realidade. É necessária uma mudança social para que se tenha a proteção de dados e informações pessoais, a começar pelo acesso e educação digital.

2 Brasil. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

3 BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 22 de nov. de 2022.



Marcela Maria Silveira Evangelista

Lattes: Orcid:

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional (2021). Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2022). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção dos Sertões de Crateús – CE. E-mail: marcelaevangelistaadv@outlook.com



Anna Sara Farias de Vasconcelos

Lattes: Orcid:

Advogada. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio Educacional (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). E-mail: sarafarias05@hotmail.com

Violação aos direitos humanos: ameaça aos povos indígenas no Brasil

Historicamente os povos indígenas perderam suas terras, sua cultura e sua população em virtude da colonização que até hoje deixa resquícios. O papel do ativismo indígena foi fundamental para conquistar seus direitos e alcançar perceptibilidade no âmbito internacional, incorrendo suas pautas no sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006¹, com a Declaração das Nações Unidas dos Povos Indígenas, onde reafirma os direitos humanos universais, mas que impacta internacionalmente o compromisso dos países em responsabilização e garantia de direitos aos povos indígenas.

No contexto nacional, os povos isolados só vieram efetivamente a ser agraciados com a conquista de direitos que respeitassem sua cultura, com o advento da Constituição Federal de 1988², sendo reconhecidos como os primeiros ocupantes do Brasil. Apesar disso, os indígenas estão sofrendo constantemente com a perda de seus territórios através do desmatamento, do garimpo, da grilagem de terras, da extração ilegal de madeira, ameaçando diretamente a vida desses povos. Além dessa ameaça permanente, esses povos sofreram com a acelerada contaminação pelo Covid-19 e com a incidência de projetos de leis que afrontam a demarcação de suas terras, como a PL 490/07³.

Atualmente o Brasil é o país onde se concentra o maior número de povos indígenas isolados da América do Sul. Isso quer dizer que eles não têm contato direto com a sociedade, chamado direito de autodeterminação, previsto na Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, em que garante a estes povos sua autonomia no ambiente em que vivem. Acontece que as políticas ambientais e de fiscalização estão sendo permissivas com o desmatamento, as queimadas e a destruição das demarcações de terras dos povos indígenas. Ao contrário das disposições conferidas na Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas.

É conferido o direito à conservação e a proteção ao meio ambiente, o qual está sendo deliberadamente destruído, com o aumento de 74% no desmatamento entre agosto

1 Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2006**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 15 de nov. de 2022.

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de nov. de 2022.

3 BRASIL. **Projeto de Lei 490/07**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

de 2018 e julho de 2019, comparado a agosto de 2017 a julho de 2018. Além das modificações legislativas nos direitos territoriais garantidos no art. 231 da Constituição Federal. Como é o caso do Projeto de Lei 490 de 2007 (PL 490), que propõe diversas alterações, dentre as quais está a inviabilização da demarcação das terras indígenas para a implantação de hidrelétricas, para o garimpo, construção de estradas, ferindo diretamente a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁴ No qual os governos devem atender a consulta prévia dos povos em que serão afetados por medidas legislativas e também por ser incompatível com diversas decisões de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Todavia, o Marco Temporal está em pauta no Supremo Tribunal Federal desde 2009 e continua parado até a presente data, ao pedido de vista do ministro Alexandre de Mores, no Recurso Extraordinário 1.017.365⁵. A demora no julgamento dá margem para a flexibilização da exploração econômica em desfavor das terras protegidas e os povos originários que sofrem com

a violência na região de extração, vivendo sobre a ameaça de serem extintos.

O Estado Brasileiro possui obrigação de assegurar o direito aos povos indígenas, tendo em vista previsões de sua proteção em âmbito nacional e internacional. Uma vez que se nega ao estabelecimento de políticas que protejam e beneficiem esses povos, está sujeito a devidas responsabilizações. Evidencia-se uma violação aos direitos humanos já garantidos e, por consequência, uma inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois este não possui a força de uma emenda constitucional para efetuar tal mudança no ordenamento pátrio e principalmente por ameaçar a existência do povo indígena brasileiro.

É urgente e necessário a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) para que o Estado brasileiro realize as devidas mudanças administrativas e legislativas, além de reforços aos órgãos de proteção, a fim de que se cumpra o que já está previsto no ordenamento jurídico para a garantia do direito dos povos indígenas de viver em segurança.

4 Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

5 BRASIL. **Recurso Extraordinário 1.017.365**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em 15 de nov. de 2022.



**Raphael Franco Castelo
Branco Carvalho**

Lattes: Orcid:

Advogado e Professor
Universitário. Mestre em Direito
Constitucional - Universidade de
Fortaleza (2015). Pós-Graduação
em Direito Previdenciário.
Graduação em Direito pela
Universidade Federal do Ceará
(2012). Com atuação e pesquisa
na área dos Direitos Sociais, em
especial nos Direitos da Pessoa
Idosa e Direito Previdenciário,
atualmente é Coordenador Geral
Adjunto de Comissões Temáticas
da Ordem dos Advogados
do Brasil - OAB/CE (Triênio
2022/2024), Diretor Tesoureiro
da Escola Superior da Advocacia
- ESA/CE (Triênio 2022/2024)
e Diretor Jurídico Nacional da
Associação Brasileira de Alzheimer
(Gestão 2021/2024).
E-mail: raphaelfcbcarvalho@
gmail.com

Educação como Direito para todos e como dever para a advocacia

Direito e Educação. Vocábulo que, relacionados, configuram o perfil de excelência para o profissional da advocacia. A Educação, em si, representa um termo amplo que contempla um conjunto de ensinamentos e aprendizados capazes de investir os indivíduos de conhecimentos em esferas variadas. No sentido mais prático, a educação está comprometida com o desenvolvimento do ser humano e costuma ser a responsável principal por identificar as competências e potencialidades de cada sujeito em sua individualidade.

Aliás, importante destacar que a Educação é um direito. Um direito dos direitos humanos, tido como fundamental pelo constitucionalismo brasileiro e indispensável pelo desenvolvimento das autonomias individuais e pelo progresso da nação. Desnecessário dizer, portanto, que Educação e Direito estão interligados. Ocorre que o artigo 205 da Constituição Federal¹ assegura a educação como um direito de todos, mas também a coloca como um dever do Estado e da família; isso significa que não é possível isentar o cidadão da corresponsabilidade pela sua aprendizagem formativa.

O que se espera, naturalmente, é que essa educação formativa deverá refletir, a médio e longo prazo, na atuação do profissional e nos efeitos dessa atuação para a sociedade como um todo. E, no caso do profissional de Direito, o compromisso com a busca pelo conhecimento deixa de ser apenas importante e passa a ser imprescindível, tendo em vista que a prática cotidiana da advocacia exige uma atualização permanente, em razão de que, não raro, a legislação, os procedimentos e o olhar do judiciário sobre as matérias sofrem alterações pela própria dinamicidade espontânea da sociedade.

Nesse sentido, se faz necessário o esforço e empenho da advocacia em buscar o seu aperfeiçoamento profissional, seja através da realização de cursos de especialização voltados para a área em que se tenha mais afinidade ou interesse de trabalho, ou mesmo de iniciativas acadêmicas mais aprofundadas para que se tenha uma visão mais abrangente do panorama jurídico. A educação jurídica é o que garante o respaldo e a qualidade do Direito enquanto área de conhecimento social e humano e da valorização da classe advocatícia a partir da luta pela efetiva aplicação da Justiça na sociedade.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

A relevância dos processos educacionais para o desenvolvimento das atividades da advocacia se mostra ainda mais imprescindível quando se analisa a conjuntura da quantidade de profissionais da área em atividade no Brasil que, por sinal, é o país com a maior proporção de advogados por habitante do mundo. Com efeito, o número absoluto de advogados inscritos perfaz o montante atual em cerca de 1,3 milhão de profissionais entre 212,7 milhões de pessoas, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística². Proporcionalmente, há um advogado para 164 brasileiros residentes no país.

Várias são as razões para esse volumoso contingente de advogados no Brasil, mas, dentre eles, o que mais tem relevo, sem dúvidas, é a concessão indiscriminada de autorização para abertura de novos cursos de Direito no País, por parte do Ministério da Educação. Nesse sentido, o quantitativo de acadêmicos é ainda mais alarmante, visto que existem, hoje, no país, cerca de 1800 cursos jurídicos no país e, atualmente, segundo

dados do próprio Ministério, são mais de 700 mil alunos matriculados.

Em atenção a esse cenário é que se deve reconhecer o quanto a Ordem dos Advogados do Brasil³, enquanto entidade que representa e regulamenta a advocacia à luz da Constituição Federal, vem desempenhando um importante papel voltado para a permanente capacitação da classe, através de suas Escolas Superiores de Advocacia (ESA),⁴ distribuídas por todas as Seccionais, por, institucionalmente, proporcionar permanentemente uma diversidade de cursos com foco na prática jurídica a fim de orientar e ajudar o (a) advogado (a) a estar sempre atualizado (a) no desempenho de suas funções e tarefas cotidianas. Assim, a certeza que se tem é que a permanente capacitação e compromisso pessoal e institucional com a educação jurídica é que deverão garantir o aprimoramento do exercício profissional e o reconhecimento ao profissional da advocacia no seu mister e atuar e administrar a prestação da mais lúdima justiça.

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

3 Ordem dos Advogados do Brasil Nacional - **OAB Nacional**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

4 Escolas Superiores de Advocacia - **ESA Nacional**. Disponível em: https://esa.oab.org.br/?gclid=Cj0KCQiA2-2eBhCIARIsAGLQ2RI7egC7BVFoFQiTzotCoNclYvk9PVyayZRNkxItdTAEM-fxVEU16NUaAno1EALw_wcB. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

**Adhara Silveira Camilo**

Lattes: Orcid:

Advogada, Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB CE, Vice-presidente da Comissão Nacional da OAB em Mediação e Conciliação da OAB, Diretora da Escola Superior da Advocacia do Ceará (ESA-CE), conselheira seccional da OAB-CE, advogada da coordenadoria de mediação de conflitos do Município de Fortaleza (COMED), cursou mestrado em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza. Participante do programa de treinamento avançando em mediação em Nova York, pela Columbia Law School (Universidade de Columbia), com estudo acadêmico e treinamento prático dos sistemas de mediação que operam nos Estados Unidos. Participante das visitas e vivências na Federal Court, NYS Supreme Court Commercial Division, JAMS (Judicial Arbitration & Mediation Services), New York Peace Institute e United Nations Organization (ONU). Cursando Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJCE). E-mail: advadhara@gmail.com

A mediação de conflitos como um importante mecanismo de acesso a Justiça e o papel do advogado

Na sociedade atual, percebemos que há uma tendência a se enxergar o conflito como algo negativo. Isso se dá, possivelmente, pela crença perpetuada, durante muito tempo, de que é necessária uma terceira pessoa para sua resolução.

Quantas vezes nos deparamos com pensamentos e/ou expressões como “ou é do meu jeito ou não tem acordo”, “se for desta forma, vamos para a Justiça”? Nos parece que empatia e abertura ao diálogo viraram, de forma velada, sinônimos de ingenuidade e fraqueza.

Equivocados nessa visão simplista, passamos a ignorar todos os benefícios que poderíamos ter a partir de um defrontamento consciente. Os conflitos são inerentes às relações humanas e, uma vez que, olhando pelas lentes corretas para a sua resolução podem surgir bons frutos e aprendizados para os envolvidos. Contudo, para colher os benefícios da mediação, os envolvidos precisam participar dela.

A mediação de conflitos tem conquistado espaço como uma das multiportas de acesso à justiça. Ela é um instrumento eficaz para solução adequada dos conflitos por meio de uma abordagem colaborativa, transformativa, que cultiva a empatia e o empoderamento das partes envolvidas, tornando-os protagonistas da solução de seus próprios conflitos.

Inúmeros são os benefícios quando adotado o método da mediação de conflitos, desde a economia de tempo e financeira, até uma verdadeira transformação nas relações das partes envolvidas. Não por um acaso, que os países com maior índice de eficiência do Sistema de Justiça, como Dinamarca e Alemanha, são aqueles nos quais os Métodos Adequados para a Solução de Conflitos são consolidados.

Um desafio a ser enfrentado é cultura do litígio na qual estamos arraigados, pois assim fomos educados por muito tempo e nos vemos “órfãos” e sem habilidade para resolver nossas próprias questões, quando surgem métodos como a mediação de conflitos, que quebra paradigmas e nos requer autonomia e empoderamento.

Nesse diapasão, surge um importante questionamento: a sociedade tem entendimento do que é a mediação? As pessoas estão prontas para serem protagonistas no enfrentamento de seus conflitos?

Eis que surge o imprescindível papel do advogado perante aqueles que lhes procuram para dirimir seus conflitos. A advocacia precisa estar instruída e preparada para a apresentação do método da mediação de conflitos, e sendo o caso, indicá-la ao seu cliente.

É comum nos depararmos com alguma resistência dos advogados quanto aos meios adequados de solução de conflitos. Muitas vezes, por desconhecimento dos trâmites do procedimento, uma parcela acredita que além de o método não resolver o conflito, haverá uma diminuição da importância do seu papel.

A mediação de conflitos não é a solução de todos as demandas, mas sim um meio adequado para determinados assuntos, tais como em casos envolvendo relações familiares e societárias. Sua aplicação é eminentemente para as relações continuadas, ou seja, não cabe para todas as questões que geram conflitos de interesses.

O advogado é fundamental para o bom andamento do procedimento da mediação. Ele deve estar presente em todas as fases da solução de um conflito, bem como deve assessorar o seu cliente desde a escolha pelo método mais adequado até o termo de encerramento.

A nossa Carta Magna, o Código de Processo Civil e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil são unânimes em asseverar a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça. O artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil¹ reza que é dever do advogado, sempre que possível, evitar a instauração

de litígios desnecessários. Em consonância, vem o parágrafo 9º, do art. 334 do CPC² estabelecendo que ao ser designada sessão de mediação, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Nessa toada, verifica-se que a mediação não retira a importância e nem postos de trabalho do advogado, tampouco tem a pretensão de substituir o processo judicial. A ideia é que, conhecendo as opções quanto aos diversos caminhos no enfrentamento do conflito, o advogado possa utilizar dos meios adequados de solução de conflitos, como a mediação, reconhecendo-a e a considerando como uma estratégia para melhor salvaguardar os interesses do seu cliente.

A participação do advogado em uma sessão de mediação se faz tão importante quanto em uma audiência judicial, ajustando tão somente a sua postura, uma vez que aquela requer sua atuação de forma colaborativa, incentivando e empoderando seu cliente na busca da solução do seu conflito, e claro, sempre orientando e esclarecendo os aspectos jurídicos que são favoráveis ao seu cliente.

Por fim, ainda que na mediação as partes envolvidas sejam protagonistas, o papel do advogado é fundamental para a administração da justiça, o que posiciona a mediação como mais uma ferramenta à disposição do advogado.

Desta forma, uma vez que os colegas se conscientizem que a mediação veio agregar ao trabalho do advogado, faz-se necessário que os atualmente 1,3 milhões de advogados do Brasil incentivem seus clientes na participação dos métodos adequados de solução de conflitos, pois assim ganharão as partes envolvidas, a advocacia e a sociedade no geral, pois conflitos solucionados de forma correta e pacífica nos trará, cada vez mais, um mundo mais justo e de paz.

1 BRASIL. Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso: 30 de jan. de 2023.

2 BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de jan. de 2023.



**Maria Aparecida
Tarciana Lino de Oliveira**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Faculdade integrada do Ceara- Estácio FIC. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade LEGALE. Pós-graduanda em Direito trabalhista na Faculdade católica da Paraíba FAFIC. Presidente da comissão de Direito Penitenciário da OAB na subseção Cariri Oriental, Brejo Santo CE. E-mail: linotarcianaadv@gmail.com.

A (in) efetividade dos direitos fundamentais como políticas públicas para a população em situação de rua

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis à concretização da dignidade humana, sendo imprescindíveis para que a vida em sociedade seja pautada na liberdade, igualdade e dignidade. São aqueles direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da raça, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (SILVA; COSTA, 2014).¹

A expressão Direitos Humanos, tanto no contexto do Direito Internacional quanto no Direito Nacional, apresenta uma utilização variada e intercambiante de expressões. Assim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, utiliza, no seu preâmbulo, os termos “direito do homem” e “direitos essenciais do homem” (MINGARDI; GOULART, 2001)².

Atualmente, vive-se um processo extremamente acelerado de urbanização da sociedade, que impõe novas formas de lidar com o ambiente urbano e com suas implicações. A superação da invisibilidade social por falta de políticas públicas voltadas para o atendimento de demandas individuais e coletivas com a participação de pessoas em situação de rua precisa alcançar efetividade e concretização (ABREU, 2011)³.

Para tanto o presente trabalho tem por objetivo identificar a inefetividade dos direitos fundamentais como políticas públicas para as pessoas em situação de rua.

O presente estudo trata da inefetividade dos Direitos Fundamentais como políticas públicas para a população em situação de rua. A abordagem sobre tal tema é justificada pelos problemas encontrados, ao observamos a quantidade de pessoas em situação de rua, a cada dia que passa, o número de pessoas que tem como seu habitat natural os logradouros das cidades é cada vez mais crescente.

1 SILVA, R.B; COTSA, A.P. Direitos Humanos da População em Situação de Rua. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. ano 3. n. 6. jul./dez, 2015.

2 MINGARDI, Guaracy; GOULART, Sandra. As drogas ilícitas em São Paulo: o caso da crack. **Revista Ilanud**, São Paulo, 2001. V. 15.

3 ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. São Paulo: editora conceitual, 2011.

Ressaltamos, que de acordo com o último censo realizado na cidade de Fortaleza, apontou para um aumento de 56% da população de rua, que esse percentual pode ser ainda maior (CEARÁ, 2022)⁴.

Na prática, a elaboração de políticas públicas para esse grupo específico se torna dificultoso, tendo em vista que não há um censo atualizado e nem um mapeamento específico de onde estão estas pessoas, quantitativo de gênero, faixa etária e os motivos que levaram essa população a tornarem as ruas como sua moradia. O debate sobre a questão decorre do fato de que, sem haver esse quantitativo, torna-se ainda mais difícil a efetividade dos direitos fundamentais para essa população.

O assunto é cada vez mais frequente, primeiro pelo fato já mencionado de que o número de pessoas em situação de rua é cada vez mais crescente, depois porque, com o cenário vivido atualmente nas cidades, com o grande número de pessoas em situação de rua, as políticas públicas efetivadas pelo Estado se tornam ineficazes, tendo em vista que, com essa situação vivida, aumenta a insegurança nas ruas, a evasão escolar de crianças e adolescentes, a proliferação de doenças infecto contagiosas, e muitos outros problemas que surgem para o Estado.

Os Direitos Fundamentais fazem parte do constitucionalismo interno dos Estados, são posições

jurídicas reconhecidas e protegidas, não obsta ressaltar que a fundamentalidade desses direitos tem um sentido formal e material (SARLET, 2012)⁵.

Os Princípios em geral, não apenas os fundamentais, trazem ao ordenamento jurídico, no âmbito constitucional e infraconstitucional, uma maior proteção ao indivíduo. No entanto, pode-se afirmar que tais princípios, perante as regras, trazem um grau significativo de abstração, tornando utópico a aplicação no caso concreto (ALEXY, 2017⁶).

Se por um lado temos as garantias dos direitos fundamentais, por ser posto em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, necessitamos usar de outro direito fundamental, para que o direito originário possa se efetivar.

Conclui-se, no entanto, para que possamos ver os direitos fundamentais efetivados de fato para a população em situação de rua, é necessário o imediato censo dessa população em específico, fazendo com que o Estado possa visualizar onde se encontram e quais condições, faixa etária, gênero e quais motivos as levaram a tomar as ruas como domicílio e, dessa forma, com essas informações à disposição da Administração Pública, possam ser efetivadas políticas públicas com o fulcro de tornar eficaz os direitos fundamentais para a população em situação de rua.

4 CEARA. Assembleia Legislativa do Ceará. **Censo Sobre Pessoas em situação de RUA É Cobrado em Audiência Fortaleza, 26 de setembro, 2022.** Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/101178-04052022audienciacensosobrepessoasemsituacaoderua>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

6 ALEX, Robert. **Teorias do Direito Fundamental.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2017.



**Marcus Vinícius
Nogueira Rebouças**

Lattes: Orcid:

Mestrando em Direito
Constitucional pelo Programa
de Pós-Graduação em
Direito da Universidade de
Fortaleza (2021). Graduado em
Direito pela Universidade de
Fortaleza. Advogado OAB/CE.
E-mail: mviniciusnr9@gmail.com.

Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais: uma análise de suas repercussões

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma definição clara acerca das competências da Justiça Eleitoral, de modo que algumas delas são derivadas de atos normativos, quando do exercício do Poder Normativo e/ou decisões judiciais, quando do Poder Jurisdicional. Um exemplo disso foi com o julgamento do paradigmático 4º AgRg No INQ. 4.435/DF, em 19 de março de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cuja deflagração se deu em razão de informações colhidas de acordos de colaboração premiada por parte de executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht.

A investigação se pautou em averiguar o cometimento dos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, nos anos de 2010, 2012 e 2014, por parte do ex-prefeito do estado do Rio de Janeiro (RJ) Eduardo Paes (DEM) e do deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira (DEM-RJ).

Devido às proporções tomadas por esse caso concreto, o STF manifestou-se acerca da questão central em discussão, qual seja: a qual órgão jurisdicional compete processar e julgar crimes comuns praticados em conexão a crimes eleitorais. A parte vencedora sustentou que o Código Eleitoral fora recepcionado pela nova ordem constitucional com *status* de lei complementar, de forma que, em hipótese de conexão, aplicar-se-iam as regras do Código de Processo Penal, segundo o qual caberia à justiça especializada comandar o processo e julgamento dos crimes comuns praticados em conjunto aos eleitorais. Além disso, sustentou que a Justiça da Democracia estaria preparada para esse encargo, pois detém um corpo de profissionais técnicos e qualificados para responder a essa demanda.

Já a parte vencida, por sua vez, considerou que o Código Eleitoral fora parcialmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por isso, não seria correto aplicar as disposições de um código anterior à CF/88; além de pontuar o fato de que, na Justiça Eleitoral, preponderam atividades executivas e as jurisdicionais se atém àquelas relacionadas às eleições. Ademais, a Justiça Eleitoral, que possui

um quadro, em sua maioria, emprestado, não estaria preparada para lidar com essas demandas complexas.

Findo o julgamento, a referida decisão consolidou a parcela da jurisprudência do STF que entendia pela competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, pondo fim às divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Para o Supremo, a Justiça Eleitoral tem a prerrogativa de criar uma resolução para disciplinar a matéria, pelo qual pode especializar Zonas Eleitorais para cuidar desse encargo.

O fato é que essa decisão gerou muitas divergências doutrinárias, como podemos averiguar a seguir: Segundo Badoró (2020, p. 274),¹ “a Constituição prevê, como no caso do art. 109, um rol de competências taxativas, e não estabelece a qual Justiça compete julgar aqueles crimes e os que lhes sejam conexos. Em função disso, sustenta que a solução ideal seria a disjunção do processo, permanecendo sob competência de tal Justiça [Federal] apenas e, exclusivamente, sua competência constitucional, partindo-se de uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e do princípio hermenêutico da autenticidade normativa”.

Nesta senda, tem-se a linha de argumentação defendida por Batini (2015, p. 25),² ao arrazoar que “a Justiça Eleitoral deve se restringir a função jurisdicional, aos conflitos de natureza eleitoral em sentido estrito,

excluindo-se a apreciação dos crimes comuns que deveriam ser remetidos à justiça comum federal”.

Na contramão deste entendimento, Gomes (2021)³ entende que o STF acertou quando decidiu que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, pois toda matéria eleitoral deve ser tratada no âmbito da Justiça Eleitoral. A despeito dos argumentos trazidos, essa não parece a melhor solução.

Em suma, mesmo que crimes sejam praticados em conexão, a Justiça Eleitoral ficaria responsável por processar e julgar, apenas, os crimes eleitorais; e a Justiça Federal Comum, por sua vez, teria o encargo de lidar com os processos de natureza comum. Essa separação não tem o condão de ferir o primado da celeridade processual, inerente as regras de conexão, mas de garantir a repartição de competências constitucionalmente previstas. Outra alternativa, um pouco mais distante da realidade, seria a criação de uma Justiça Eleitoral própria, em que teria seus juízes próprios.

Assim, já na fase de recrutamento, os magistrados teriam que estudar e se preparar para julgar causas por crimes comuns conexos aos eleitorais. Entretanto, há quem defenda o gasto para essa criação e, até mesmo, a desnecessidade. A meu ver, é uma problemática que, embora decidida pelo STF, ainda é motivo de fortes debates doutrinários e jurisprudenciais.

1 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

2 BATINI, Sílvia. Competência criminal na Justiça Eleitoral - é tempo de pensar em mudanças, in **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, 2015.

3 GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

**Nathalia Kariny Silva**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira-UNIVERSO/Salvador-BA. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Advogada. E-mail: nathalia.kariny@gmail.com

Reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem para fins sucessórios

Nossa Constituição Federal de 1988¹, em seu artigo 226, ressalva que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Assim como a sociedade, o direito também evoluiu, e hoje existem vários tipos de famílias além da chamada tradicional, ou seja, composta pelo pai, mãe e filhos. Nos tempos atuais existem vários outros tipos de famílias, tal seja a chamada a família monoparental, composta por um dos pais e os filhos, família multiparental, quando existe mais de um pai ou mãe, e um é biológico e outro civil. Enfim, o conceito de família mudou muito ao longo dos anos, sendo hoje em dia mais abrangente, cabendo então a chamada filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva ocorre quando há um vínculo jurídico de maternidade ou paternidade para com o filho socioafetivo sem que exista vínculo sanguíneo com ele, baseando-se então na relação de afeto. O homem ou a mulher acaba criando aquela criança ou adolescente como se fosse filho biológico, criando os laços efetivos familiares descritos na Constituição Federal de 1988 – CF/1988 como no Código Civil de 2002 - CC/2002.

Ocorre que por vezes essa situação acaba gerando muitos conflitos familiares e sucessórios no que tange o direito à herança, pois, para muitos, quando o filho não é biológico, este não deveria ter direito a dispor do patrimônio da mãe e/ou pai socioafetivo, entretanto a Constituição do Brasil garante o direito de igualdade entre os filhos.

Contudo, a paternidade socioafetiva está prevista no Código Civil brasileiro de 2002 – CC/2002² em seu artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Sendo assim, está claro que o parentesco não ocorre tão somente pela consanguinidade, podendo ocorrer também pelo afeto, bem como dispõe a expressão “outra origem” presente no artigo 1.593, também do CC/2002.

Para fins sucessórios, o filho ou filha socioafetiva deveria entrar no rol dos herdeiros necessários para que seu direito à herança seja cumprido, pois não deve haver

1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

2 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código de Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, conforme dispõe a Constituição federal de 1988. Esses filhos possuem tanto direitos como deveres, dentre eles integram os direitos sucessórios.

Diante das crescentes mudanças nas formações familiares, alguns Tribunais vêm tomando decisões favoráveis, acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva com base no artigo 1.593, do Código Civil brasileiro de 2002³, assim como também ratifica a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, na Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva Póstuma:⁴

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA PÓSTUMA - GARANTIA PREVISTA NO ORDENAMENTO - ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, posto que esta pretensão encontra

respaldo no art. 1.593 do CC/02 que prevê que o parentesco não se funda apenas no critério da consanguinidade, mas também no de outra origem, dentre os quais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, se inclui a parentalidade socioafetiva. Apelação Cível nº 1.0701.09.260881-2/001 – Comarca de Uberaba – Apelante (S): L.R.O. – APELADO (A) (S): S.M. Espólio de, repdo p/invte e.p. – Relator: Exmo. Sr. Des. Elias Camilo.

Portanto, de acordo com a decisão acima é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, visto que o parentesco não só pode ter como base a consanguinidade, e que também relações de afeto são válidas. Devendo, portanto, haver vontade do pai ou mãe socioafetivos e que exista de fato um vínculo, baseado no afeto, para que então se possa entrar nos aspectos sucessórios, bem como as disposições testamentárias, para que assim, o filho socioafetivo possa dispor desse direito.

3 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código de Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

4 BRASIL. Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva Póstuma. **Apelação Cível nº 1.0701.09.260881-2/001**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/937707691>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.



Kaline Mariele Sant'Ana Monteiro

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito e Ciências Contábeis. Especialização em Controladoria Governamental e em Direito Social com enfoque no Direito Previdenciário. Mestre em Negócios Internacionais. Doutoranda em Ciências Jurídicas. E-mail: kalmarielle@hotmail.com.

O Notário e a Mediação Extrajudicial

O homem desde os primórdios vive conflitos de convivência entre os pares, conflitos de segurança alimentar, pública etc. Conforme descreve Hobbes (2004, p. 95¹), por meio da expressão “o homem é o lobo do homem”, ou seja, o ser humano tem discordâncias sociais, culturais, políticas dentre outras diante dos desafios pela sobrevivência e bem-estar social. Nesse contexto que a sociedade usufrui do poder judiciário para resoluções de litígios com o governo e demandas por políticas públicas para melhores condições de vida na educação, saúde, assistência social e conflitos entre os indivíduos privados, o que acarretou numa sobrecarga do judiciário.

A saturação da justiça, o represamento de processo e a demora na resolução judicial são as principais razões para os governos procurarem amenização dos problemas por meio da desjudicialização e recorresse ao impulso ao sistema de mediação, arbitragem e conciliação, ou seja, transferindo-se a competência para outros profissionais do direito. A partir da Resolução n° 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),² ganharam força no Brasil os métodos de “soluções apropriadas de disputa”, com a implementação de novas legislações, criação de centros de conciliação e mediação e a procura por formar uma cultura jurídica que favoreça resoluções adequadas a cada tipo de conflito, sem priorizar o tradicional socorro do poder judiciário.

Segundo Avelino (2017)³ o modelo de processo do direito brasileiro é o dispositivo, utilizados pelos países de Common Law, o qual o acesso ao poder judiciário passou a ser a regra, inclusive tendo em vista a força e autoridade do estado-juiz e as demais formas de soluções de conflitos alternativas pouco usadas. É apenas em 2010, com a Resolução 125 do CNJ que tem início a construção de um pavimento por meio do qual repousaria a feição jurídica das soluções intermediadas de controvérsia, desenho este ainda não terminado, mas que culmina com a criação do sistema multiportas brasileiras em 2015. Avelino (2017, p. 50) aduz que processo multiportas é “um sistema em que se valoriza a técnica adequada à solução de cada espécie de conflito.”, ou seja, traz a possibilidade da utilização da mediação, conciliação e arbitragem para facilitar o acesso à justiça.

A desjudicialização permite, em tese, a diminuição ou atenuação da demanda judiciária, liberando o juiz para ser ocupado por resoluções de litígios de maior relevância social e proporcionando-lhe mais tempo para o preciso estudo do

1 HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 2004.

2 BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

3 AVELINO, M. T. *Processo Civil Parte Geral, Processo de Conhecimento, Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa*. Editora JusPODIVM, 2017.

processo e celeridade na tomada de decisão. Os meios alternativos de solução da lide têm sido estimulados. Nesse sentido, o CNJ editou a resolução n. 125, cuja ementa é a seguinte “Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências”. E, com o Código Processual Civil (CPC)⁴ (que prevê uma audiência de conciliação e mediação praticamente obrigatória), a Lei n. 13.140 (lei da mediação) (BRASIL, 2015a⁵) e a Lei n. 13.129⁶ (que alterou a lei de arbitragem) (BRASIL, 2015b), O panorama é que haverá ainda mais estímulo a esses métodos de solução, inclusive para desafogar a jurisdição que está absolutamente abarrotada.

A fim de contextualizar esse cenário, dados de uma pesquisa realizada no ano de 2020 identificou, que 75,4 milhões de processos encontravam-se em tramitação; 17,2% dessa quantidade, representado por 13 milhões de autos, apresentavam três situações: suspensos, interrompidos ou no aguardo

de uma resolução para ser decido no futuro; por fim, ao ignorar tais condições, 62,4 milhões ações estavam sendo conduzidas no ordenamento jurídico no referido ano (CNJ, 2021⁷). Torna-se evidente que as novas previsões legais que vieram a modificar mecanismos a fim de aprimorar o acesso à justiça têm surtido resultado do ponto de vista da sociedade, sendo necessária sua continuidade, especialmente quando se trata da implementação de formas alternativas de solução de controvérsias, tornando a justiça mais ágil e possibilitando aos julgadores debruçarem-se sobre casos diferenciados.

Portanto, conclui-se que acessar a justiça ultrapassa a mera possibilidade de provocar o poder judiciário para dirimir os conflitos, é imprescindível que as demandas tenham resultado prático, útil e apto a contribuir para a pacificação e satisfação social. Processos que se tornam ineficazes não são justos ou úteis, sendo necessário pensar em redesenho do sistema que permitam o atendimento deste fim.

4 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código Processo Civil**. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

5 BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2015a. Recuperado de Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

6 BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

**Camilla Vieira de Paula**Lattes:  Orcid: 

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito. Especialista em Direito Público e Privado pela EASE Brasil- Faculdade de Negócios. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela EASE Brasil-Faculdade de Negócios. Advogada.
E-mail: camilla.vieira@oabce.adv.br

A Crise instalada na empresa, a ação de recuperação judicial e o ativismo judicial: estudo sobre a Lei 11.101/05 e as decisões judiciais polêmicas sobre o tema

A denominada recuperação judicial, instituto trazido ao cenário jurídico-processual pátrio através da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005¹ – Lei de Falência e de Recuperação de Empresas (LFRE), está umbilicalmente ligada a fatores históricos que traduzem o tratamento dado ao devedor insolvente e a evolução do atual sistema falimentar.

A Lei nº 11.101/05 trata-se de um verdadeiro benefício legal trazido não somente ao empresário individual, como, também, a sociedade empresarial em crise, desde que explorem regularmente a atividade econômica há mais de dois anos. A recuperação judicial tem como finalidade a superação da crise, possibilitando a continuação da operação econômica para impedir a falência, tendo como desígnio, com base o artigo 47º da Lei nº 11.101/05, a preservação da matriz produtora, da empregabilidade e do fascínio dos credores no objetivo de estimular a manutenção do empreendimento, seu papel social e encorajamento ao exercício econômico.

Por sua vez, o art. 53 da lei em questão, estabelece que o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação daquela decisão de deferimento (caso isso não ocorra ou caso venha a ser rejeitado pela assembleia de credores, será convolada a recuperação judicial em falência, de acordo com o estabelecido no art. 73, 11 e 111, NLR).²

No ordenamento jurídico brasileiro, até 2005, a questão da falência e concordata das sociedades empresariais era tratada pelo Código Comercial de 1850, que, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto-Lei 7.661/1945², o qual

1 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 17 de set. de 2022.

2 BRASIL. Decreto lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de falências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 17 de set, de 2022.

estabelecia que todos os procedimentos correriam como ações comuns, sem a necessária intervenção do mecanismo estatal.

Na tentativa de trazer ao ordenamento jurídico uma nova lei, mais ágil e moderna, face as constantes transformações econômico-sociais ocorridas no País, foi promulgada a Lei nº 11.101/05, a qual estabeleceu uma nova sistematização para o processo falimentar tendo como escopo o esforço para a recuperação de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras.

Oportuno ressaltar que no mesmo período promoveram-se alterações no Código Tributário Nacional - CTN³ através da Lei Complementar nº 118/2005⁴, adequando-o ao novo diploma falimentar. Razões não faltavam para comemorar a edição da Lei nº 11.101/05, posto que teria como premissa, além de outros pontos, auxiliar a recuperação de empresas viáveis, bem como trazer segurança jurídica.

Na jurisprudência, foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de medida cautelar, a dispensa de apresentação de certidão de recuperação judicial na fase de habilitação econômico-financeira da licitação, entendendo por verossímil que o inc. 11 do art. 31 da LLC⁵ estaria superado pela nova LFRE. Logo, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

Um dos fundamentos da LFRE trata-se do Princípio da Preservação da Empresa e, com a finalidade de equilibrar o cenário de crise e impedir uma corrida entre os credores, a legislação determinou um tempo de estagnação, onde acontece o embargo do curso da prescrição e de todas as atividades e cumprimentos perante o devedor, especialmente os particulares do sócio solidário, determinando que o mencionado embargo, sob circunstância alguma, ultrapassará o período de 180 dias contado do assentimento do processamento da recuperação, recompondo-se, após a passagem do período, o direito dos credores de dar início ou continuidade as atividades e cumprimentos, independentemente de pronunciamento judicial. (§ 4º do artigo 6º).

Dessa forma, se introduz o entendimento do STJ sobre a probabilidade ou não de prolongação do *stay period*, não obstante a explícita denotação da legislação assegurar que a suspensão **“em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”**.

Portanto, forçoso concluir, que o entendimento do STJ acaba por ser favorável às empresas que fazem parte do processo de recuperação, adotando uma tese que permite uma prorrogação acima do lapso estabelecido em lei, o que contraria, frontalmente, o espírito do legislador. Se o prazo para a reorganização da atividade empresarial mostra-se exíguo, então a problemática converge a uma questão legislativa e não jurídico-interpretativa.

O que se verificou ao longo dos anos de vigência da LFRE foi a ocorrência de inúmeras polêmicas jurídicas, sendo que a premissa na solução destas tem sido, com frequência, a busca incessante da preservação da empresa, muitas vezes a qualquer custo, sendo a viga mestra dessa orientação, o art. 47, o qual estabelece o “Princípio da Preservação da Empresa”.

Ante ao exposto, concluímos que a existência de uma legislação falimentar eficaz e eficiente é vital para o crescimento econômico. A Lei 11.101/05 criou os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, inserindo os credores no processo de decisão, levando em consideração a manutenção da empresa viável e a celeridade do processo falimentar, resguardando o trabalhador e maximizando os ativos da empresa falida. É de comum sabença que a atividade empresarial exerce um papel imprescindível na atividade econômica, pois gera empregos, tributos, rendas, desenvolvimento tecnológico e científico, além de estímulo à produção, crédito, acarretando, consequentemente, circulação de riquezas e desenvolvimento econômico. Entretanto, têm se observado um ativismo judicial o que tem ocasionado decisões judiciais polêmicas sobre o tema. A insegurança jurídica, sem azo a dúvidas, é um fator externo que deve ser evitado em prol do sistema econômico brasileiro. Não há como se falar em crescimento e investimento sem que haja segurança jurídica e, consequentemente, previsibilidade.

3 BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional – CTN**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

4 BRASIL. Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2009. **Altera e acrescenta dispositivos à lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma lei**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

5 BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.



Tamires de Sousa Salgado

Lattes: Orcid:

Pós-Graduada em Direito da Seguridade Social – Previdenciário (2021-2022), Prática Previdenciária e em Direito Empresarial, ambas pela Faculdade Legale (2021-2022) e Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Faculdade Estácio de Sá (2015). Graduada em Direito pela Universidade Fortaleza – UNIFOR (2013). Advogada com experiência e atuação em Direito Civil, Trabalhista, Insolvência Civil, Recuperação de Empresas e Falências. Membro do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial – CMR e da Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE. E-mail: tamires@tamiressalgado.com

O aperfeiçoamento do “*Fresh Start*” após as alterações na Lei de Falência introduzidas pela Lei nº 14.112/2020

A Lei de Recuperação Judicial e à Falência nº 11.101/05¹ (“LRF”), foi extensamente alterada em decorrência da Lei nº 14.112, sancionada em 24.12.2020². Assim, as inovações introduzidas na LRF pela Lei supra entraram em vigor no dia 23.01.2021.

Como dito, a citada Lei alterou sistematicamente o microsistema legal no âmbito dos processos de insolvência e recuperação judicial, introduzindo diversos institutos e instrumentos jurídicos relevantes na Lei nº 11.101/05, os quais, com poucas exceções, são aplicáveis aos processos em trâmites (vide art. 5º).

Nesse sentido, o instituto do *Fresh Start* está presente no direito Falencial e foi bastante discutido no projeto legislativo que alterou a Lei nº 11.101/2005. Em tradução livre significa “rápido começo” ou até mesmo “nova chance” para o falido retomar ao mercado.

A supracitada Lei prevê no art. 102 que o “*falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial desde a decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações*”. É compreensível que tal imposição não seja eternamente aplicada, impedindo-o assim de exercer suas atividades.

Deste modo, pensando na recolocação no mercado, a legislação específica previu a

1 BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

2 BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2022. **Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

reabilitação do falido nas hipóteses de extinção de suas obrigações falimentares, disciplinadas, especialmente no art. 158³, da LRF.

Vale repisar que as dificuldades para alcançar a extinção das obrigações nos termos da legislação anterior pareciam, a princípio, desestimular o devedor a seguir o rito falimentar formal.

Nisso, o legislador pensando em fomentar o rápido reingresso do falido no mercado, estimular a economia de forma regular e evitar a atuação dos famosos “laranjas”, reduziu-se os prazos de impedimento dos representantes legais das empresas em falência, que anteriormente eram de dez e de cinco anos, para três anos.

Nesse contexto, as alterações relevantes atinentes a esse assunto e, sobretudo, benéficas em relação a situação do falido, pertinem a revogações dos incisos III e IV, que previam extinção das obrigações do falido por mero transcurso de tempo após a definitividade da sentença de encerramento da falência, e a inclusão do inciso V.

Nesse viés, percebendo os aspectos benéficos com a introdução do inciso acima mencionado, o prazo anterior calculado desde o encerramento da falência, ora reduzido para três anos, conta-se, desde a decretação da falência, momento consumado pela sentença que julga procedente o pedido falimentar,

que tem natureza constitutiva antes mesmo de seu trânsito em julgado.

Essa diminuição dos prazos de dez e de cinco anos para três anos, além da mudança do termo inicial da contagem, está diretamente ligada a outra inovação da Lei de Falências, qual seja, o inciso III, do art. 75, que estabelece como um dos objetivos da falência *“fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”*.

Essa ferramenta, possibilitada a partir das alterações introduzidas com o advento da Lei nº 14.112/2020, tem feito com que muitos empresários se utilizem desse procedimento para retornar à atividade empresarial.

De fato, a jurisprudência que se firma nos principais Tribunais pátrios, ratifica o posicionamento de que vincular o início do prazo prescricional ao término do procedimento falencial, significa submeter o devedor a uma situação que na prática, assemelha-se à imprescritibilidade, tendo em vista a incerteza e a tardança quanto ao encerramento do processo de falência.

Deste modo, percebe-se que o novel legislativo positivou e esclareceu que o procedimento falimentar além de buscar a liquidação dos bens para pagamentos dos credores, também impulsionará o célere retorno do falido ao mercado.

3 Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – O pagamento de todos os créditos;

II - O pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - O decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - O encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (GN)



**Rodrigo Previtera
Gomes Nascimento**

Lattes: Orcid:

Especializando em Direito Empresarial e Direito Tributário pela Legale Educacional. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2004). Membro da Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE (Triênio 2022/2024). Advogado com atuação nas áreas de Recuperação Judicial e Falência. E-mail: nascimento.prv@gmail.com.

Da possibilidade de revisão de crédito homologado em sede de Recuperação Judicial – REsp nº 1700606-PR

O instituto da Recuperação Judicial (“RJ”), positivado por meio da Lei Federal nº 11.101/05¹ (Lei de Recuperação Judicial e Falências – “LRF”), permite ao devedor empresário a adoção de diversas medidas objetivando o soerguimento da empresa em situação de crise econômico-financeira, ora instrumentalizadas por meio do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

Tais medidas, no caso, são aquelas previstas no rol não exaustivo do art. 50 da LRF, notadamente consistentes em deságios, prazos e condições especiais para pagamento, cisão, incorporação ou transformação da sociedade, reduções salariais, venda de bens, trespasse ou arrendamento de estabelecimento etc.

Incorporadas as medidas escolhidas pelo devedor junto ao respectivo Plano de Recuperação Judicial apresentado no processo recuperacional, tal instrumento, caso sofra objeções pelos credores (art. 55 da LRF), será submetido à votação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), cujo conclave decidirá pela aprovação ou não do Plano.

Caso aprovado, o PRJ ainda terá de ser homologado pelo juízo para produção de efeitos, operando-se, nesta hipótese, a novação dos créditos constituídos em data anterior ao protocolo da recuperação judicial nos termos dos arts. 49 e 59 da LRF, obrigando devedor e credores às condições avençadas em AGC.

As relações jurídicas envolvendo a prática empresarial, contudo, são eminentemente dinâmicas, evidenciadas pela existência de inúmeras demandas judiciais que comumente correm em paralelo ao processo recuperacional.

O art. 6º, §1º da LRF, nestes termos, prevê que as ações que demandam quantias ilíquidas terão prosseguimento no juízo onde já estiverem tramitando, entendendo-se por demanda ilíquida “qualquer ação de conhecimento, ou seja, qualquer ação que pretenda a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor,

1 BRASIL. Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2015. **Regula a recuperação, a extrajudicial e a recuperação do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes” (SACRAMONE, 2022, p.105)²

O que ocorre, então, quando uma ação revisional, por exemplo, decidir sobre a majoração ou diminuição de um crédito submetido a uma recuperação judicial com PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo recuperacional, a deflagrar a novação de todas as relações jurídicas sujeitas?

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 7 de junho de 2022 por ocasião do Recurso Especial nº 1700606 – PR³, entendeu que a novação não se opera pelos valores nominais do crédito, mas, sim, pela consolidação dos mais variados meios que a Assembleia Geral de Credores reputar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação, independentemente do mecanismo utilizado – deságio, remissão parcial, parcelamento etc.

Segundo a Corte Superior, ainda que o crédito habilitado já tenha sido homologado pelo juízo

da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, ensejando-se, nestes termos, a aplicação da condição especial definida no PRJ ao novo valor do débito judicialmente reconhecido.

Em outras palavras, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor ou maior a dívida da empresa sob recuperação judicial, as condições especiais estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado deverão ser aplicadas sobre o novo montante.

A decisão em questão, destarte, pontua importantes balizas para a compreensão da novação no contexto da recuperação judicial, elemento-chave para o soerguimento do devedor empresário ao vincular os créditos sujeitos à RJ às novas condições, restringindo-se tal instituto, nestes termos, apenas aos meios de recuperação previstos em Lei, de forma que o valor-base do crédito em si poderá ser majorado ou diminuído por ocasião de demandas próprias.

2 SACRAMONE, Marcelo; **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**; Ed. Saraiva; São Paulo/SP; 3ª edição; 2022; p. 105).

3 BRASIL. **Recurso Especial - REsp nº 1700606**, de 07 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082022-Homologacao-do-plano-de-recuperacao-nao-impede-rediscussao-do-credito-ja-habilitado-em-revisao-contratual.aspx>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

**Camila Machado Lima**

Lattes: Orcid:

Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Administrativo pela PUC MINAS. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Bacharela *Magna Cum Laude* em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial – CMR. Membro Efetivo da Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/CE. Advogada. Atuação nas áreas de Direito Empresarial, Imobiliário, Contratual e Administrativo. E-mail: camilamachadolima@outlook.com.br.

A recuperação judicial de sociedades de propósito específico na seara imobiliária

Inicialmente, importa rememorar que a incorporação imobiliária, com fulcro na Lei nº 4.591/64¹, é o compromisso ou a efetivação de venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas. Assim, consubstancia-se como uma venda de coisa futura, o famigerado imóvel “na planta”, tratando-se, portanto, de uma relação jurídica com riscos inerentes, tais como o atraso de conclusão de obras, o desvio de valores, dentre outros.

O *leading case* da falência da Encol S.A., que chegou a ser uma das maiores empresas do ramo da construção civil no País, trouxe à tona as fragilidades do procedimento então usual de incorporação, combustando uma série de políticas visando a proteção dos adquirentes, dos fornecedores, dos financiadores etc.

Nesse espírito, o setor imobiliário, para fins de incorporação, passou a valer-se das Sociedades de Propósito Específico (SPE), empresas de objeto social determinado, a fim de conferir o isolamento patrimonial dos empreendimentos em relação aos ativos e passivos da incorporadora, conferindo, assim, uma maior segurança aos interessados.

No mais, foi editada a Lei nº 10.931/2004², que acrescentou os arts. 31-A a 31-F à Lei nº 4.591/1964, inserindo o patrimônio de afetação à incorporação imobiliária, um instrumento que visa, de forma ainda mais contundente, blindar o patrimônio do empreendimento, garantindo que o terreno, acessões, bens, direito e obrigações, manter-se-ão afastados do patrimônio da incorporadora e serão destinados à consecução da incorporação.

O tema voltou ao debate quando o setor imobiliário foi atingido por uma severa crise, por volta de 2015, momento em que se verificou, de forma mais evidente, o intento de grandes grupos empresariais do ramo, os quais constituíram SPEs no exercício de suas atividades, se submeterem a uma recuperação judicial na tentativa de evitar a bancarrota.

1 BRASIL. Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre o condomínio e as incorporações imobiliárias.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

2 BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. **Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

Ressalta-se que nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 (LREF³) não há vedação para que a recuperação judicial seja concedida a sociedades de propósito específico. Ademais, não se pode perder de vista que, ainda que o objeto social da SPE seja limitado, enquanto este perdurar, existe atividade empresarial a ser preservada.

Não se vislumbra, portanto, impedimentos legais expressos para que uma SPE imobiliária possa se submeter ao mencionado instituto recuperatório.

Sucede que, em sede do julgamento do Recurso Especial nº 1973180 - SP (2021/0358574-2⁴), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou o controverso tema da (in)compatibilidade das sociedades de propósito específico imobiliárias, submetidas ou não ao patrimônio de afetação, ao instituto da recuperação judicial.

O STJ, nessa senda, na figura do Ilmo. Relator Villas Bôas Cueva, entendeu que não há vedação para a novação de crédito para a SPE imobiliária, sem patrimônio de afetação, sendo defeso, contudo, a consolidação substancial com outras sociedades do grupo econômico as quais estejam vinculadas.

Outro ponto mencionado pela Corte Cidadã é que, a critério de deliberação dos adquirentes, não seria possível a recuperação judicial de SPE, sem patrimônio de afetação, em caso de obras paralisadas ou com retardo injustificado, já que poder-se-ia incidir a previsão do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964, com a destituição do incorporador, o que, de certo, esvaziaria a atividade empresarial e afastaria a possibilidade de novação creditória.

Quanto à SPE com patrimônio de afetação, todavia, o STJ definiu que o regime especial de incomunicabilidade renunciado na Lei de Incorporações é incompatível com a recuperação judicial, já que os créditos e as obrigações vinculados a tal empreendimento seriam insuscetíveis de novação e não poderiam ser contaminados pelas

outras relações jurídicas estabelecidas pelas demais sociedades do grupo empresarial.

Apenas após o esgotamento do patrimônio de afetação, o que implicaria o encerramento das obras e o cumprimento das obrigações a ela vinculadas, o resultado do empreendimento, se houver, poderá ser absorvido pelo patrimônio total da incorporadora. Estando a incorporadora sob recuperação judicial ainda em curso, o bojo de obrigações e direitos, agora “desafetado”, passaria a submeter-se aos efeitos recuperatórios.

O Ministro Relator Villas Bôas Cueva acrescentou, em arremate, que na hipótese de falência da incorporadora, em atenção ao art. 31-F da Lei de Incorporações Imobiliárias, a qual foi recepcionada pelo inciso IV do art. 119 da LREF, não serão atingidos os patrimônios de afetação constituídos, o que assevera, sem margem de dúvidas, a total incomunicabilidade do patrimônio afetado.

Conclui-se que a utilização da sociedade de propósito específico para fins de incorporação imobiliária, aliada a outros institutos, como o patrimônio de afetação, trata-se de uma solução vantajosa ao corpo de interessados nos imóveis “na planta”, dada a maior segurança jurídica que este mecanismo é revolido.

A análise de reestruturação empresarial de um grupo da seara imobiliária, contudo, deve atentar que, caso entenda-se pelo interesse e pela viabilidade do ajuizamento de uma ação de recuperação judicial para fins de soerguimento, há uma série de particularidades que devem ser verificadas, em especial, quanto a eventual exclusão das SPEs com patrimônio afetado do rol de requerentes.

Por fim, chegasse ao entendimento que apesar do mencionando precedente da Corte Superior, o tema em espeque segue aquecido, haja vista não se tratar de uma tese definitiva e de haver forte corrente doutrinária contrária a tal entendimento.

3 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

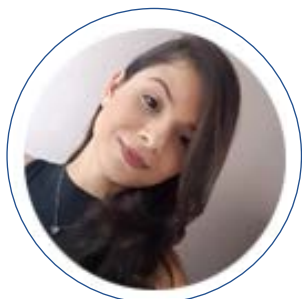
4 BRASIL. Recurso Especial Resp nº 1973180 - SP (2021/0358574-2. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-veta-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso em 13 de nov. de 2022.



José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior

Lattes: Orcid:

Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande (2022). Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial (Nupid) e do Grupo de Estudos em Improbidade Administrativa (IDP/DF). Advogado. Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Ceará. E-mail: gutemberguedv@gmail.com.



Clara Skarlleth Lopes de Araújo

Lattes: Orcid:

Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande (2022). Especialista em Direito Constitucional, pela Universidade Regional do Cariri. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Improbidade Administrativa (IDP/DF). Professora. Advogada. Mediadora e Conciliadora Judicial certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e CNJ. Juíza Leiga do Tribunal de Justiça da Paraíba. E-mail: claraskarlleth@hotmail.com.

Os possíveis reflexos da (nova) Lei de Improbidade no Direito Penal

Muito se tem falado sobre a aplicação das garantias penais aos processos de improbidade administrativa, vez que estas fazem parte de um gênero maior, qual seja, o direito sancionador. Assim, poder-se-ia afirmar que o direito sancionador seria o gênero, das quais o Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Tributário, portanto, seriam espécies.

Portanto, neste artigo, defender-se-á a tese de que deve haver um diálogo entre estas espécies, de modo a garantir a integridade e coerência do seu gênero.

Neste sentido, focar-se-á em duas grandes mudanças trazidas pela nova Lei de Improbidade: a exigência do dolo específico (artigo 1º, §2º, da LIA) e a exigência de perda patrimonial efetiva e comprovada nos casos do artigo 10 (dano ao erário), da LIA. Isso porque, no âmbito criminal, o artigo 337-F do Código Penal tipifica o crime de fraude à licitação (antigo artigo 90, da Lei 8.666/93¹) com a seguinte redação: “337-F: Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.”

Assim, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consuma-se o delito com a prática de qualquer ato voltado à frustração ou à fraude do caráter competitivo de uma licitação. Não se exige, pois, a efetiva obtenção da vantagem decorrente da adjudicação, nem tampouco que se demonstre o efetivo prejuízo ao erário. A súmula 645 do STJ², nesse sentido, consolida essa orientação. Vejamos: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.”

Com a definição da natureza formal, o delito em alude pode ocorrer mesmo sem que se realize qualquer tipo de dano ao erário, ou seja, mesmo que não

1 BRASIL. Lei de nº. 8.666 de 08 de junho de 1994. **Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

2 BRASIL. **Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11576/11700>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

haja condenação na esfera administrativa. Note, não obstante, que esta conduta mais se aproxima, agora, ao que vem expresso no artigo 11, V, da Lei 8.429/1992.³

Entretanto, em sede de Improbidade Administrativa, mesmo antes da mudança legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já parecia mudar de direção. Neste sentido, estava em discussão, no Tema 1.096, a seguinte questão submetida a julgamento, para definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).⁴

Não obstante, note-se que o artigo 10, agora, é expresso ao exigir o chamado dano efetivo e comprovado, senão vejamos: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

Ademais, de modo a evitar qualquer dúvida, o legislador mencionou novamente que o dano deve ser comprovado nos casos do artigo 10, VIII, da LIA. Essa perda patrimonial, efetivamente comprovada, ainda, deve vir acompanhada do necessário dolo específico (artigo 1º, §2º, da LIA), conforme aduz expressamente o novo dispositivo legal. Este entendimento, ademais, já era aplicado para a configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/1993, no sentido de ser indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública.

Neste sentido, resumindo, tem-se que: para configurar improbidade administrativa, a fraude ao processo licitatório deve vir acompanhado do dolo específico e do efetivo e comprovado dano ao erário. Para configurar ilícito penal, contudo, depende: no caso do artigo 337-E do Código Penal, exige-se a

comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública. Não obstante, no caso do artigo 337-F, ambos são dispensados.

Assim, urge a necessidade de se pensar um regime jurídico de núcleo comum à potestade sancionatória da Administração Pública e à potestade penal do Poder Judiciário, entendendo assim pela integridade do Direito Sancionador, à luz dos princípios gerais que fundamentem o ramo do Direito Punitivo único. Neste sentido, conforme menciona Xavier (2018, p.44), a doutrina da unidade do Direito Sancionador é argumento em favor da racionalização de um sistema de princípios, conciliados os fundamentos e limites para aplicações de sanções administrativas e penais, especialmente, à luz dos fenômenos da administrativização do Direito Penal e/ou aumento do poder administrativo sancionador, buscando manter a coerência e integridade do sistema.

Coerência e integridade são conceitos, por sua vez, respectivamente ligados à consistência lógica que cada decisão deve manter com casos semelhantes e à exigência de que os juízes construam seus argumentos de modo integrado ao Direito como um todo, numa perspectiva ajuste de substância (STRECK, 2017, p. 34⁴).

Assim, ante todo o exposto, parece-nos claro que, à luz de uma leitura sistêmica, íntegra e coerente dos crimes previstos nos arts. 337-E e 337-F, do Código Penal, e das alterações realizadas pela 14.230/21, a Lei de Improbidade Administrativa, que guardam estrita relação de simbiose com a improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da lei 8.429/1992, bem como, à luz do Direito Sancionador único, a jurisprudência deveria escrever o próximo capítulo deste romance em cadeia no sentido de que, no caso do artigo 337-F, do Código Penal, para ser caracterizado o mencionado ilícito, o dolo também deve ser o específico, e o dano efetivamente comprovado, devendo restar superado, portanto, a tese do dano presumido (in re ipsa).

3 BRASIL. Lei nº Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

4 STRECK, Lenio. **Hermenêutica e Jurisdição: diálogos com Lenio Streck.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 13.



Antônio Lucas dos Santos da Mata

Lattes: Orcid:

Mestrando em Direito e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2022-2023). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (NEPEDIMA/UERJ) e do *Research Module on Poverty, Sustainability, and International Law* (GEDAI/UFC e Universidade de Paris). Advogado. Pesquisador no Projeto de Mudanças Climáticas do Programa Cientista-Chefe do Estado do Ceará. *Energy Youth Leader* (IRENA). Advogado. E-mail: lucas.mata@outlook.com.

A emergência climática e a supralegalidade do Acordo de Paris à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O avanço das mudanças climáticas, decorrente das ações antrópicas, tem urgido a comunidade internacional uma abordagem mais eficaz em prol da mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a adaptação dos sistemas econômicos às modificações ecossistêmicas que já ocorreram. Por se tratar de um fenômeno intensificado pela ação humana, as disposições jurídicas não podem estar alheias a sua regulamentação e incorporação dos preceitos basilares em prol de assegurar a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos aspectos socioeconômicos atrelados ao combate as alterações do clima.

A proteção do meio ambiente no Brasil tem respaldo constitucional, ao ser caracterizado como um direito fundamental em conformidade com a previsão do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988¹. Nesse aspecto, é imposto ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente sob um enfoque intergeracional, assegurando que as presentes e futuras gerações possam usufruir do equilíbrio ecológico e os benefícios que o meio ambiente sadio proporciona.

Acontece que, para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja alcançado, o combate às mudanças climáticas, que atualmente figura como um dos principais causadores da crise ambiental global, deve estar no centro da atuação do Estado e da coletividade. A comunidade internacional, desde o estabelecimento em 1992 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, vem desenvolvendo um regime global de combate às mudanças climáticas, notadamente com o Protocolo de Kyoto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015. Ambos os instrumentos internacionais fixaram metas e objetivos a serem cumpridos em prol de mitigar as alterações do clima.

1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em : 14 de nov. de 2022.

Diferentemente do Protocolo de Kyoto, que fixava os limites de emissões e era voltado especialmente as nações desenvolvidas, o Acordo de Paris buscou integrar a voluntariedade de todos os países no estabelecimento de suas contribuições nacionalmente determinadas enquanto marco central para se atingir as metas previstas, quais sejam, manter a temperatura terrestre bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, preferencialmente, no limite de 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais.

No caso do Brasil, apesar dos retrocessos na política externa ambiental nos últimos quatro anos, o país sempre demonstrou protagonismo climático nos fóruns internacionais. A título exemplificativo, o estabelecimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (lei n. 12.187/2009)² e o compromisso voluntário de reduzir as emissões de GEE até 2020 entre 36,1% e 38,9%, se deram em um cenário onde o país, mesmo não sendo sujeito a obrigatoriedade do Protocolo de Kyoto, apresentou espontaneamente uma meta de mitigação das mudanças climáticas.

Apesar disso, por mais que os instrumentos normativos e os tratados internacionais de combate às mudanças climáticas sejam claros quanto à necessidade de repensar os sistemas econômicos em prol de se atingir a neutralidade em emissões de GEE, o passo com que as transformações setoriais têm ocorrido está aquém do esperado, sendo incompatível com a urgência da crise climática.

Nesse aspecto, para que os instrumentos utilizados para o combate às mudanças climáticas não se tornem ineficazes, quando não há a devida utilização, é essencial a participação do poder judiciário na sua efetivação, como aconteceu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708³. O presente julgado paradigmático e histórico abordou a inoperabilidade do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) durante os anos de 2019 e 2020, não havendo a alocação de recursos vultuosos destinados para o enfrentamento da crise climática. Na decisão proferida, ficou decidido que o Poder Executivo tem o dever constitucional de

gerenciar e alocar os recursos do Fundo Clima para mitigar as mudanças climáticas, fundamentando-se no direito fundamental ao meio ambiente sadio, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e a separação dos poderes.

Todavia, além da relevância da decisão acerca da gestão do Fundo Clima, o julgamento da ADPF nº 708 tem sido considerado paradigmático na medida que reconheceu a suprallegalidade do Acordo de Paris, equiparando hierarquicamente os tratados internacionais em matéria ambiental ao mesmo *status* atribuído aos tratados internacionais de direitos humanos.

A suprallegalidade dos tratados de direitos humanos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 466.343, em 2008⁴. Na ocasião, a corte firmou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos, quando não forem internalizados utilizando-se o quórum previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, serão considerados normas com *status* supralegais, portanto, detentoras de força normativa inferior apenas aos ditames constitucionais.

Ao se reconhecer a suprallegalidade do Acordo de Paris, o STF deixou claro que o dever de combater às mudanças climáticas não se trata de um ato discricionário e de livre escolha política. A natureza jurídica vinculante de se mitigar o avanço das alterações do clima decorrem dos direitos fundamentais de proteger o meio ambiente, assim como dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Nesse sentido, a decisão trouxe à luz a relevância devida dos tratados internacionais em matéria ambiental, no caso, relativos às mudanças climáticas, e o dever constitucional, supralegal e legal dos entes da federação de atuarem em prol de mitigar este fenômeno.

Este julgado histórico traz consigo implicações positivas para casos futuros que abordem o combate às mudanças climáticas, uma vez que elevou hierarquicamente o *status* do Acordo de Paris à suprallegalidade, além de que as demais legislações e políticas deverão ser compatíveis com os ditames previstos no tratado.

2 BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre o Clima – PNMC e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 de nov. de 2022.

3 BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, de 30 de junho de 2020. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

4 BRASIL. Recurso Extraordinário 466.343, de 13 de dezembro de 2008. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.



**Alyne Dayane Modesto
de Almeida dos Santos**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior do Ceará (2014). Especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento pela Universidade Estácio de Sá, Centro de Pós-Graduação (2018). Discente em Tecnologia em Saneamento Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Campus Fortaleza/CE; Advogada; Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE - Ordem dos Advogados do Ceará nos triênios de 2019-2021 e 2022-2024. E-mail: alynealmeidaa@gmail.com

A Logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso a luz do Decreto Federal nº 10.388 de 2020

As questões direcionadas ao descarte adequado de resíduos sólidos e sustentabilidade ambiental são temas discutidos há décadas, desde a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, que previa os danos causados ao meio ambiente devido ao descarte incorreto dos resíduos e, quando falamos em resíduos da saúde, neste caso os medicamentos, estamos diante de produtos químicos que merecem uma atenção especial por serem considerados resíduos especiais, classificados como perigosos, que quando descartados de forma inadequada, juntamente com o resíduo comum ou despejados nas redes de esgotamento sanitário, poluem o ecossistema podendo ocasionar danos a saúde pública, de acordo com a Resolução CONAMA 358/05¹ e ABNT NBR 12808/93.²

O Brasil é um dos países que possui o índice de consumo de medicamentos mais elevado do mundo, ocupando o sexto lugar no *ranking* conforme a Associação Brasileira de Distribuidores de Medicamentos Especializados, Excepcionais e Hospitalares - ABRADIMEX. O avanço da ciência e os novos tratamentos trouxeram benefícios incontestáveis à população, o que também proporcionou um aumento considerável na fabricação de novas fórmulas, na quantidade de medicamentos disponíveis para comercialização e aumento de consumo considerável.

Sabemos que o brasileiro tem o costume de se “automedicar” devido à facilidade de adquirir medicamentos sem prescrição médica e quanto maior é o consumo de medicamentos maior será a quantidade de resíduos gerados que são descartados de forma inadequada, contaminando o solo, poluindo os recursos hídricos e ocasionado possíveis danos a saúde pública uma vez que essas sobras, quando chegam nos aterros sanitários, podem ser consumidos pelas pessoas, crianças e animais que habitam o local.

1 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA nº 358**, de 29 de abril de 2005. Disponível em: https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/res_358.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

2 Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 12808/93**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/NBR-12808-1993-Res%C3%ADduos-de-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

Em um levantamento de dados realizado através de um estudo sobre as práticas de logística reversa de medicamentos vencidos ou em desuso aplicado em um condomínio residencial em Fortaleza, com de 208 apartamentos, 21 apartamentos desocupados, utilizando uma amostra de 127 apartamentos, tivemos os seguintes resultados: aproximadamente 81% dos entrevistados descartam as medicamentos no “lixo” comum, em pias e vasos sanitários, aproximadamente 13% dos entrevistados descartam os resíduos em pontos de coleta.

Quanto a conhecer alguma outra alternativa de descarte desses medicamentos, 91,4% alegaram não ter conhecimento. Vale ressaltar que, em suma, aqueles que descartam em pontos de coleta são pessoas que trabalham na área da saúde. Para efeitos estatísticos, da amostra de 127 apartamentos, 11 pessoas se negaram a responder e 35 não atenderam.

Mesmo diante de legislações, estudos e artigos publicados sobre a importância da realização da logística reversa, do descarte correto dos fármacos e a redução dos impactos ao ecossistema, boa parte da população não sabe como proceder quanto ao local e forma de descarte desses resíduos.

A falta de políticas públicas de caráter informativo quanto a promulgação e obrigatoriedade de descarte desses resíduos e ampliação dos pontos de coleta em conformidade com o Decreto Federal nº 10.388/2020³, contribuem com a falta de conhecimento da sociedade, que continua descartando as sobras de medicamentos no “lixo” comum, nas pias e vasos sanitários.

As formas de descarte de resíduos e a prática de logística reversa é um problema que vem sendo discutido há décadas, logo o marco ocorreu com a publicação da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981⁴; seguida da Constituição Federal de 1988⁵

e, em 2010, tivemos a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre muitas outras legislações promulgadas no decorrer dos anos discorrendo sobre meio ambiente e sustentabilidade, a importância do descarte adequado dos resíduos e a realização da logística reversa. Logo, no âmbito dos resíduos de medicamentos, se fez necessário a publicação do Decreto nº 10.388 de 2020, regulamentando tal prática.

É através da prática da logística reversa que os medicamentos, resíduos e embalagens não serão descartados de qualquer forma, evitando a poluição do ecossistema através do contato entre os resíduos e os solos ou recursos hídricos, minimização dos riscos à saúde pública, uma vez que o tratamento comum de água e efluentes não eliminam totalmente essas substâncias contaminantes.

A falta de contribuição por parte dos fabricantes, distribuidores, comerciantes e importadores na divulgação dos locais de pontos de coleta destes resíduos, tratamento e destinação final, demonstra a falta de interesse empresarial, situação agravada pela omissão do governo em realizar campanhas educacionais, políticas públicas de interesse social além de reforçar a cobrança do cumprimento da legislação junto aqueles que fazem parte do ciclo da logística reversa.

A regulamentação da prática de Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares Vencidos ou em Desuso, após o descarte pelos Consumidores através do Decreto nº 10.388 de 2020, representou um avanço na esfera ambiental, justificado através da necessidade de tratamento adequado desses resíduos que possuem potencial poluidor, descrevendo a responsabilidade de cada um, desde o importador dos fármacos, fabricantes, distribuidores, farmácias até o consumidor onde se demonstra que cuidar do meio ambiente é dever de todos.

3 BRASIL. **Decreto Federal lei nº 10.388 de 5 de junho de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10388.

4 BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022. htm. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

5 BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.



Lara Gadelha Luna de Menezes

Lattes: Orcid:

Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Processual: RGPS pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários - IEPREV. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2021). E-mail: lara.luna@oabce.adv.br.



Dieric Guimarães Cavalcante

Lattes: Orcid:

Advogado. Mestrando em Direito e Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2021). Membro do Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social (NEDTS) da UNIFOR. Colaborador do Grupo de Pesquisa sobre Estado, Instituições e Análise Econômica do Direito (GPEIA/UFF). Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com atuação no contencioso judicial da Procuradoria Fiscal (PROFIS-PGE/CE). E-mail: diericguimaraes@yahoo.com.br.

O posicionamento preliminar do STF nas ADIns contra a EC nº 103/2019 e a necessidade de efetivação das políticas públicas de educação previdenciária

As alterações do Sistema de Previdência Social instituídas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019¹, que modificou várias regras de concessão e de cálculo dos benefícios previdenciários, ensejaram o ajuizamento das ADIns 6254, 6255, 6256, 6258, 6289, 6271, 6279, 6361, 6367, 6384, 6385 e 6916² por associações e partidos políticos perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Ao todo são 12 ações que alegam vícios formais de inconstitucionalidade, contestando as premissas fáticas que baseiam a deliberação do Congresso Nacional no processo de edição da referida emenda, bem como, ao próprio processo legislativo, e vícios materiais de inconstitucionalidade em inúmeros dispositivos da Nova Reforma da Previdência.

Dentre os dispositivos contestados, para fins deste artigo de opinião, destaca-se o art. 23 da EC 103/2019, referente aos novos critérios de cálculo da pensão por morte que asseguram uma cota familiar de 50%, mais uma cota por dependente de 10% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo servidor público federal. O referido artigo dispõe, ainda, acerca dos critérios de elegibilidade dos dependentes para recebimento das cotas individuais.

Destaca-se que a Reforma da Previdência de 2019 não foi precedida por políticas públicas de educação previdenciária. A nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEFO, que tem como finalidade promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País, foi instituída pelo Decreto nº 10.393,

1 BRASIL. Emenda à Constituição nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposição transitórias**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

2 BRASIL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nºs. ADIns 6254, 6255, 6256, 6258, 6289, 6271, 6279, 6361, 6367, 6384, 6385 e 6916**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494269&ori=1>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

em 9 de junho de 2020³, ou seja, quase 7 meses após a aprovação da EC nº 103/19.

Apesar dos debates no Congresso Nacional, das ADIns no STF e da ENEFO, a consciência para os segurados e seus dependentes do impacto financeiro das mudanças nas regras de cálculo do benefício de pensão por morte, infelizmente, ocorreu através do grande número de concessões desse benefício decorrente das mortes causadas pela COVID-19, nos anos de 2020 e 2021.

Em parte das concessões, os dependentes foram surpreendidos com a significativa redução no valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte quando comparados com as regras previdenciárias antes da reforma, o que resultou no achatamento da renda familiar, na diminuição do poder de compra e sustento das famílias. Foi a partir da experiência negativa que segurados e dependentes foram impulsionados a informar-se sobre as mudanças no sistema previdenciário.

Em 16 de setembro de 2022, o plenário virtual do STF, por meio de julgamento único das 12 ADIns, iniciou a discussão acerca da constitucionalidade da Reforma da Previdência de 2019. O ministro relator Luís Roberto Barroso, orientado pelo vetor interpretativo do dever de autocontenção judicial, manifestou-se contrário aos vícios formais de inconstitucionalidade alegados e, especificamente, no que se refere a constitucionalidade das cotas familiares previstas no art. 23 da EC 103/2019, ponderou que “o patamar está próximo à realidade de outros países e é compatível com os valores de pensão alimentícia comumente fixados pelo Poder Judiciário. Ademais, leva em conta as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários estabelecidas pela legislação brasileira, tais como a idade dos beneficiários e o tempo de convívio marital ou de união estável. Qualquer interferência judicial no montante da prestação deveria considerar todos

esses aspectos, o que se mostra praticamente inviável. Os limites oriundos da capacidade institucional do Judiciário e o risco de efeitos sistêmicos recomendam, também aqui, a autocontenção”, ou seja, posicionou-se a favor da constitucionalidade das mudanças nos cálculos de pensão por morte implementadas pela Nova Reforma da Previdência.

O segundo voto registrado no sistema do plenário virtual do STF foi do ministro Edson Fachin que, acompanhando o voto do ministro relator, não vislumbrou os alegados vícios de inconstitucionalidade formal, bem como, não se manifestou a favor da inconstitucionalidade total ou parcial do art. 23 da EC nº 103/2019. O julgamento, que estava previsto para encerrar no dia 23 de setembro de 2022, foi suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Decorridos 3 (três) anos após a aprovação da EC nº 103/19, a forma como a Suprema Corte tem enfrentado a matéria, ainda que preliminarmente, atrelada à ausência de prazos para a retomada do julgamento das ADIns no plenário virtual do STF e a possibilidade de pedido de destaque para que a discussão no plenário virtual possa ser debatida no plenário físico sinalizam para uma sedimentação das mudanças trazidas pela reforma no ordenamento jurídico brasileiro e para a necessidade de que as políticas públicas de educação previdenciária sejam efetivadas, a fim de que os segurados possam obter o conhecimento necessário para “programar-se” para o caso de falecimento, apesar de contraditório por tratar-se de benefício não programável, uma vez que a ausência do direito de informação relativa aos novos cálculos do benefício de pensão por morte, no plano fático, provoca a diminuição severa da renda familiar, obsta o poder aquisitivo e o sustento de parte dos beneficiários, configurando-se verdadeiro desamparo estatal aos dependentes do segurado, bem como nítida violação à ordem principiológica constitucional da proibição ao retrocesso social.

3 BRASIL. Decreto nº 10.393, em 9 de junho de 2020. **Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira- ENEF e o fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10393.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2022.



| ESA-CE

f /oabce
@ @oabce
in OABCE
☎ 85 3216-1600
☎ 85 3216-1600
🌐 www.oabce.org.br/

f /esaceara
@ @esaceara
@ @ESACeara
☎ 85 3272-1707
🌐 www.esace.org.br/

📍 Av. Washington Soares, 800 Guararapes | Fortaleza-CE
CEP 60810-300